



PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Nº 2026.0000002680

CERTIFICAMOS, a pedido de pessoa interessada, que revendo os registros processuais eletrônicos do processo registrado sob o nº 0003272-25.2014.4.03.6003, classe **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, assuntos **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário**, distribuído à 1ª Vara Federal de Três Lagoas e que figuram como REU(A) JOSE SCARANSI NETTO, CPF 405.453.421-04, como REU(A) HELIO MANGIALARDO, CPF 169.473.639-34, como REU(A) GETULIO NEVES DA COSTA DIAS, CPF 137.745.901-25, como REU(A) WALMIR MARQUES ARANTES, CPF 107.837.921-15, como REU(A) SIMONE NASSAR TEBET, C P F 010.995.617-60, como ADVOGADO(A) VLADIMIR ROSSI LOURENCO, CPF 271.995.841-72, como ADVOGADO(A) THIAGO NASCIMENTO LIMA, CPF 008.786.761-39, como ADVOGADO(A) ROBINSON FERNANDO ALVES, C P F 487.767.771-20, como ADVOGADO(A) ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO, CPF 762.696.121-87, como ADVOGADO(A) RODRIGO MARQUES MOREIRA, CPF 104.795.768-07, como ADVOGADO(A) MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO, C P F 554.965.801-10, como ADVOGADO(A) ANGELO SICHINEL DA SILVA, CPF 866.690.951-04, como ADVOGADO(A) ROBSON OLIMPIO FIALHO, CPF 562.295.001-59, como ADVOGADO(A) CLAYTON MENDES DE MORAIS, CPF 582.499.231-20, como ADVOGADO(A) TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE, CPF 013.969.241-08, como ADVOGADO(A) SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO, C P F 159.333.478-84, como ADVOGADO(A) PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA, C P F 813.506.861-15, como ADVOGADO(A) EDUARDO ESGAIB CAMPOS, CPF 250.656.961-87, como ADVOGADO(A) FERNANDA FERREIRA HACKERT, C P F 358.954.598-46, como ADVOGADO(A) YANE SAARA RODRIGUES, C P F 733.133.431-04, como AUTOR(A) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, CNPJ 26.989.715/0017-70, como REU(A) ANFER CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA, CNPJ 01.551.589/0001-89, como REU(A) ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA, CPF 104.711.381-34, como REU(A) AIRTON MOTA, CPF 073.330.801-53, como REU(A) SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO, CPF 159.333.478-84, como ADVOGADO(A) CLAUDIA CRISTINA DAVID VERONEZE, CPF 041.238.431-07, deles verificou constar:

17/05/2024 - Arquivado Definitivamente

01/08/2023 - Proferida decisão interlocutória 1. Relatório. Trata-se de ação civil pública para apuração de ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal em face de SIOMNE NASSAR TEBET e OUTROS, com base nas condutas descritas na petição inicial, tipificadas pelo art. 10, "caput", e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 (ID 255555795). ID 255555795: o Ministério Público Federal refere que houve rejeição da inicial em relação aos demandados Simone Nassar Tebet, Anfer Construções e Comércio Ltda e Antônio Fernando Araújo Garcia. Sobre as alterações introduzidas pela Lei 14.230/21 na Lei 8429/92, sustenta que os atos imputados aos demandados são dolosos, referentes à frustração da licitude e do caráter competitivo das Tomadas de Preços 17/2006 e 27/2007. Refutou a caracterização de prescrição intercorrente, aduzindo que a prescrição e o novo rito processual somente incidiriam partir da vigência da Lei em 10/2021. Ao final, requereu o prosseguimento do feito, com produção das provas, com afastamento da prescrição ou suspensão até definição do STF acerca da retroatividade da exigência do elemento subjetivo para configuração do ato de improbidade. É o relatório. 2. Fundamentação. A análise da rejeição da inicial foi externada em alguns agravos de instrumento interpostos por diversos réus: nº 5003646-78.2018.4.03.0000, Walmir Marques Arantes, Hélio Mangialardo e Ailton Motta (id. 25013922); nº 5003544-56.2018.4.03.0000, Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando de Araújo Garcia (id. 25013924); nº 5005186-64.2018.4.03.0000, Getúlio Neves da Costa Dias (id. 25014257); e nº 5003638-04.2018.4.03.0000, Simone Nassar Tebet (id. 25412192). Conquanto a existência de decisões em diversos agravos de instrumento que rejeitaram a petição inicial possa levar à compreensão de que a rejeição operaria efeitos restritos aos respectivos agravados, constata-se que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5003544-56.2018.4.03.0000, interposto pelos demandados Anfer Construções e Comércio Ltda e Antonio Fernando de Araújo (ID 25013924), decidiu pela rejeição da inicial de forma ampla, mediante exame de todas as imputações constantes da inicial. A petição inicial (ID 13303376) imputa a acusação de desvio de verbas públicas em proveito alheio, com a sua apropriação ilícita pela pessoa jurídica Anfer Construção e Comércio Ltda, a partir da frustração da licitude e do caráter competitivo, com direcionamento, dos procedimentos licitatórios de Tomada de Preços nº 17/2006 e 27/2007, ambos da Prefeitura Municipal de Três Lagoas. Na causa de pedir, o Ministério Público Federal sustenta que identificou restrições à competitividade, em face das seguintes circunstâncias fáticas: 1) Exigência de aquisição do edital e por preço superior aos custos de reprodução; 2) Exigência exorbitante de garantia da proposta (1%); 3) Exigência exorbitante de apresentação de atestados de qualificação técnica; 4) Exigência de atestado estranho às previsões legais; 5) Exigência ilegal de capital social mínimo e garantia de proposta; 6) Exigência de apresentação de atestado de visita técnica como condição habilitatória do certame; 7) exigência de apresentação de certidões indevidas quanto à regularidade fiscal; 8) exigência de índices de comprovação econômico-financeira acima do razoável. 9 Exigência de apresentação de visto para participação na licitação, além de inabilitação indevida

de licitante, com favorecimento da empresa contratada. No agravo de instrumento nº 5003544-56.2018.4.03.0000, interposto pelos demandados Anfer Construções e Comércio Ltda e Antonio Fernando de Araújo (ID 25013924), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região conclui pela ausência de elementos mínimos para a caracterização de todas as condutas e fatos descritos na petição inicial, conforme se depreende dos principais fundamentos expostos na decisão (25013924 - Pág. 3- 13): "No caso dos autos, pelo cotejo entre a data em que a Prefeitura correu se afastou do cargo (mandato), 31.03.2010, e a data da propositura da ação, 24.09.2014, não se observa ao decurso do lustro prescricional. Afastada, deste modo, a alegada prescrição. Superada a preliminar, passo ao exame do recebimento da inicial de improbidade administrativa. Da leitura da cópia da petição inicial, e do que consta dos autos, por meio da ação visa o Ministério Público Federal apurar a prática de atos de improbidade administrativa atribuídos a diversos agentes relativamente a procedimento licitatório e a execução decorrente, qual seja, revitalização e reforma do Balneário do Município de Três Lagoas/MS, realizadas com verbas públicas repassadas pela União. Consoante afirma o Órgão Ministerial, teriam sido praticadas as seguintes ilegalidades nos certames, conforme apurado pela Controladoria-Geral da União - CGU, por meio de Relatórios de Demandas Externas, a fim de restringir a competitividade: i) exigência de aquisição do edital por preço superior aos custos de reprodução, contrariando o artigo 32, §5º, da Lei 8.666/93; ii) exigência indevida de garantia da proposta, excluindo-se do edital a opção de fiança bancária, em flagrante contrariedade ao artigo 56, §1º, da Lei 8.666/93, e dando-se preferência à caução em dinheiro, a qual deveria ser executada uma semana antes da apresentação das propostas; iii) exigência exorbitante de atestados de qualificação técnica, sendo que três dos cinco itens exigidos foram considerados excessivos pela CGU; iv) exigência ilegal de capital social mínimo e garantia de proposta, contrariando o §2º do artigo 31 da Lei 8.666/93; v) exigência de apresentação de atestado de visita técnica como condição de habilitação no certame, o que não tem respaldo legal; vi) exigência de apresentação de certidões indevidas quanto à regularidade fiscal, não se observando o disposto no artigo 29 da Lei 8.666/93; vii) exigência de comprovação de índices econômico-financeiros acima do razoável; e viii) exigência de apresentação de visto no CREA/MS para participação na licitação, quando a lei prevê a exigência apenas do licitante vencedor. Quanto à Tomada de Preços nº 17/2006 (procedimento licitatório nº 4515/2006), segundo o Ministério Público Federal, relativa à 1ª etapa das obras de revitalização do Balneário Público Municipal de Três Lagoas/MS, a CGU constatou o indevido adiantamento do valor para execução das obras, dentre outras diversas modificações de reprogramação, impedindo, assim, que as empresas interessadas tivessem a real noção do objeto a ser executado. Já em relação à Tomada de Preços nº 27/2007 (procedimento nº 4661/2007), referente à 2ª etapa das obras, menciona o Parquet que apenas duas empresas participaram do certame: ANFER Construção e Comércio Ltda. e MARK Construções Ltda., sendo que esta teria sido indevidamente considerada inabilitada. No tocante à responsabilidade dos requeridos, alega-se que há fundados indícios no sentido de que a empresa ANFER Construção e Comércio Ltda. foi beneficiada com as mencionadas ilegalidades na licitação, tendo-se consagrado vencedora em ambos os procedimentos licitatórios, de modo que, possivelmente, intermediou o desvio das verbas. Pois bem. A previsão de juízo de admissibilidade na ação de improbidade administrativa, semelhantemente ao processo e julgamento de crimes de responsabilidade dos funcionários públicos (artigo 514 do CPP), objetiva barrar pedidos de condenação destituídos de base razoável ou fundados apenas em presunções. A Lei nº 8.429/1992 estabelece medidas e sanções de grande rigor e amplitude, que demandam maior cuidado na iniciação do procedimento. Exigem-se, para o cabimento da ação, indícios significativos de improbidade administrativa (enriquecimento ilícito, danos ao erário e violação dos princípios administrativos), que legitimem a instauração de um processo com alto potencial de construção e de penalização. Simples suposições ou especulações não são suficientes para a ativação de responsabilização tão grave (artigo 17, §6º e §8º, da Lei nº 8.429/1992). A doutrina de Direito Administrativo tem destacado a importância do juízo de admissibilidade na filtragem de ações de improbidade administrativa: [...] No caso concreto, analisando as alegações do Ministério Público Federal e as provas carreadas, não vislumbro os indícios da prática dos atos de improbidade narrados, de modo que a inicial deve ser rejeitada. Como visto, as condutas improbadas descritas consistem em: a) valor excessivo da cópia do edital; b) ausência de previsão de fiança bancária no rol de garantias admissíveis; c) número mínimo de atestados de qualificação técnica; d) certidão negativa de débitos com o PROCON; e) previsão simultânea de capital social mínimo e de garantia de proposta; e) atestado de visita ao local da obra; f) regularidade fiscal mediante apenas exibição de certidões negativas de tributos; g) falta de justificativa para a adoção de índices contábeis não convencionais ou impropriedade dos que vieram a ser adotados; h) alterações contratuais decorrentes de projeto básico deficiente; i) visto do responsável técnico no próprio órgão de fiscalização do Estado de Mato Grosso do Sul; j) e inabilitação indevida de um dos licitantes. De saída, não se esqueça que a obra pública, objeto dos procedimentos licitatórios em questão, foi executada e totalmente concluída pela empresa contratada, não havendo denúncia de superfaturamento ou enriquecimento ilícito. Conquanto a execução da obra não afaste a discussão do eventual direcionamento da concorrência em favor da contratada, sendo certo, ainda, que bastam indícios da prática de atos de improbidade administrativa para o recebimento da inicial, no caso concreto reputo ausente a probabilidade de fraude/direcionamento da licitação. A Lei nº 8.666/93 (lei de licitações), deixa a critério da Administração a incumbência de especificar as regras e limites para o certame, mas não descuida em prever a necessária observância ao princípio da isonomia de modo a evitar favorecimentos indevidos, o que frustraria o próprio objetivo do ato de licitar. Como é cediço, para garantia da administração e do administrado, bem como do interesse público e da lisura do certame, a licitação é precedida de Edital que se consubstancia na lei a ser seguida pelos envolvidos durante o procedimento, o qual deve ser publicado e amplamente divulgado, a teor do que dispõe o artigo 21 da Lei 8.666/93. Essa garantia e exigência, certa e logicamente, visa atender aos interesses da Administração e dos administrados na medida em que estes podem decidir quanto à conveniência, possibilidade e exequibilidade de participar e cumprir as exigências do certame. Consubstancia-se, inclusive, em um dos corolários do princípio da isonomia que norteia a prática licitatória. Pela análise das exigências editalícias na situação, o favorecimento narrado pelo Ministério Público Federal não se verifica. Adentrando aos fatos narrados como ilícitos/favorecedores da vencedora, no que concerne à alegação de alto custo para fornecimento do Edital - R\$ 589,50 e R\$ 85,22 - dada a magnitude do objeto licitado e, ainda, a exigência de higiene financeira necessária ao candidato, não se verifica exagero ou desproporcionalidade. Sopesa-se, ainda, a inexistência de notícia de que tenha havido impugnação por qualquer interessado. A prestação da garantia como depósito no montante de 1% sobre o valor da contratação, além da exigência de capital social mínimo e de índices de qualificação financeira, visam garantir o cumprimento do contrato, avaliando-se a capacidade financeira da candidata, o compromisso em executar a obra e a efetividade do contrato. De acordo com o artigo 56 da Lei de Licitações, tem-se que a garantia, que poderá ser dada em espécie, pode corresponder a até 5% do valor licitado, podendo o montante ser elevado até 10% (grande vulto), não sendo indicio de favorecimento estipular como garantia depósito de 1% (dentro dos limites legais) [...] A visita técnica, além de não denotar, por si só, favorecimento a tal ou qual empresa, eis que, em verdade, tem como pressuposto possibilitar ao ente licitante analisar as características do objeto, está expressamente prevista no artigo 30, III, da Lei 8.666/93, conforme abaixo: Art. 30. A

documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...)III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; (destacou-se)O mesmo se diga quanto à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica, a teor do que dispõem os parágrafos do mencionado artigo 30, a saber: [...] No mais das acusações, não se perca de vista que, de fato, consta a inabilitação de empresa outra na licitação. Contudo, o fato da empresa ter participado do certame e ter sido inabilitada por descumprimento ao Edital não revela favorecimento dirigido à vencedora decorrente da prática de atos ímprobos, estando o fato mais próximo, em verdade, do cumprimento dos ditames editalícios (lei da licitação).Com relação à certidão negativa de débitos com o PROCON, releve-se que na Instrução Normativa nº 017/2000 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vigente até a sua revogação pela IN 35/2011, previa a exigência de certidão negativa de violação aos direitos do consumidor. Assim, pela análise dos pormenores do caso concreto e das acusações realizadas, não se verificam indícios da prática de atos de improbidade, conforme, aliás, em caso análogo, já decidiu esta Corte Federal [...] Não se perca de vista, inclusive, que sequer há acusação de malversação da verba pública ou enriquecimento ilícito dos agentes, lembrando-se que a obra foi executada dentro das exigências do Edital. Por fim, registro a ausência do elemento subjetivo imprescindível à configuração do ato de improbidade administrativa imputado. Pela análise da documentação acostada, não há indícios de dolo ou culpa dos acusados no tocante ao direcionamento/tratamento diferenciado quanto à licitação na qual sagrou-se vencedora a empresa contratada. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é crucial a comprovação do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos art. 9º, 11 e nos incisos I a XV do art. 10, e, ao menos culpa para os demais incisos do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. 22. Preliminar afastada. Agravo de instrumento provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo interno interposto, afastou as preliminares argüidas e, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento para rejeitar a inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Portanto, a demanda não terá prosseguimento para julgamento de mérito em relação a todos os demandados. 3. Conclusão. Diante do exposto, considerando que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5003544-56.2018.4.03.0000, interposto pelos demandados Anfer Construções e Comércio Ltda e Antonio Fernando de Araújo (ID 25013924), analisou objetivamente todas as condutas e fatos imputados aos demandados, concluindo pela rejeição da petição inicial, não há pretensão que legitime o prosseguimento do processo. Já se determinou o desbloqueio de bens e valores dos demandados (ID 25412065). Sem prejuízo do cancelamento da indisponibilidade de bens ou valores identificados pelos sistemas informativos (Sisbajud, Renajud, CNIB), qualquer dos demandados poderá indicar nos autos (ID e página) eventual persistência de constrição em relação a outros bens ou valores alcançados pelo decreto de indisponibilidade, com o que serão providenciados os atos necessários ao respectivo cancelamento, independentemente de novo pronunciamento judicial. Defiro o requerimento de expedição de certidão (ID [REDACTED]). Prazo: 7 dias. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

23/02/2021 - Proferido despacho de mero expediente Manifeste-se o MPF acerca da petição id n. 45342686, e da devolução negativa do mandado expedido para citação do réu Waldir, no prazo de 05 dias, após venham conclusos.

26/10/2020 - Conclusos para despacho Tendo em vista o recurso interposto pela requerida Simone Nassar Tebet, aguarde-se o deslinde do mesmo. Quanto aos demais réus, cumpra-se integralmente a decisão ID 29146879 (vol 5 parte G), citando-se para responder a ação.

11/04/2020 - Proferida decisão interlocutória 1. José Scaransi Netto, em razão da decisão de id. 25412065, requer a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS para desbloqueio de seu imóvel(id. 25795414). Contudo, tal providência só se faz necessária quando a indisponibilidade de bens é feita de forma individualizada, por meio de ofício ao respectivo CRI. No caso do requerente a constrição de imóveis se deu pelo sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, assim como o levantamento do bloqueio (id. 25529642, p. 2). Portanto, indefiro o requerimento. 2. Anfer Construções e Comércio Ltda (CNPJ 01.551.589/0001-89, Caixa Econômica Federal, agência 0857, operação 003, conta corrente nº 172-9) e Antônio Fernando de Araújo Garcia (CPF 104.711.381-34, Banco Sicred, agência 911, conta corrente nº 23265-3), informam os dados bancários para transferência dos valores bloqueados em seus respectivos nomes (id. 25949600). Providencie a Secretaria o necessário à restituição dos valores desbloqueados em nome dos requerentes. Intimem-se.

02/08/2019 - Proferida decisão interlocutória Waldir Marques Arantes pugna pelo desbloqueio de seus bens e oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 24.452 no CRI de Três Lagoas/MS, consignando que nele existem três casas de alvenaria e que seu preço médio foi avaliado em R\$495.000,00 (id. 13307525, pág. 7/16; fls. 1.409/1.413 dos autos físicos). Posteriormente, o pedido foi reiterado (id. 15509430, pág. 1/2). ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., consigna que o valor do dano ficou restrito a R\$242.365,88, a ser garantido individualmente por cada requerido. Oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 149.108 no CRI de Campo Grande, com valor venal de R\$1.648.230,85. Pugna pela juntada de cópia da matrícula atualizada, destacando que houve parcelamento do débito no procedimento administrativo de Arrolamento feito pela Secretaria da Receita Federal e que os pagamentos estão sendo feitos com regularidade. Informa que existem outros bens de propriedade da ré que também estão com o referido apontamento, que são suficientes para garantir o pagamento do débito. Assevera que o imóvel dado em garantia poderá passar por futura avaliação judicial. Por fim, pugna pelo desbloqueio dos imóveis matriculados no CRI de Campo Grande sob os nºs 72.045 (registro 128.602), 72.044 (registro anterior 128.601), 72.043 (registro anterior 128.600) e 72.042 (registro anterior 128.599 alterado). (id. 15100708, pág. 1/2). Juntou documentos. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao requerimento da ré Anfer Construção e Comércio Ltda., asseverando que as duas restrições provenientes de ações judiciais perante a Justiça Estadual e o procedimento administrativo de arrolamento de bens perante a Secretaria de Receita do Brasil que justificaram o indeferimento do pedido outrora, já não mais subsiste na matrícula atualizada do imóvel dado em garantia. Quanto ao pedido do réu Waldir Marques Arantes, observou que na certidão de matrícula juntada aos autos (evento 13307528), consta apenas um terreno sem benfeitorias, ou seja, as três casas possivelmente construídas não foram averbadas ao terreno, de modo que não existem no mundo jurídico. Salientou que o interesse público deve ser garantido com bens os mais regulares possíveis, razão pela qual o pedido deve ser indeferido (id. 18500397). É o relato do necessário. 1. Anfer Construção e Comércio

Ltda.. O valor que deve ser indisponibilizado individualmente foi fixado em R\$242.365,88. O imóvel matriculado sob o nº 149.108 no CRI de Campo Grande, oferecido em garantia, possui valor venal de R\$1.648.230,85 e sobre ele não recaem mais outros ônus, conforme matrícula atualizada em 28/02/2019 (id. 15100713, pág. 5/7). Dessa feita, considerando a suficiência da garantia e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, o pedido de desbloqueio formulado pela requerida merece deferimento. 2. Walnir Marques Arantes. Lado outro, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, na certidão de matrícula juntada aos autos (id. 13307525, pág. 15), consta apenas um terreno, que possui valor venal de R\$122.743,00. Não há benfeitorias ou construções averbadas na matrícula nº 24.452 do CRI de Três Lagoas/MS. Assim, tendo em vista o valor que deve ser garantido (R\$242.365,88) e o preço do imóvel (R\$122.743,00), não há como deferir o pedido do réu. Diante do exposto: a) indefiro o pedido de Walnir Marques Arantes; e b) defiro o pedido da empresa Anfer Construção e Comércio Ltda.. Assim sendo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS para que averbe na matrícula nº 149.108 a indisponibilidade do imóvel de titularidade da ré, com a advertência de que a restrição deve ser mantida até segunda ordem deste juízo, que também será transmitida por meio de ofício, conforme disposto no art. 2º, §§1º e 2º, e art. 5º (sic), ambos do Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício suscitado, proceda a Secretaria à baixa da indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes a [REDACTED] pelo sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB. Intimem-se.

12/04/2019 - PROCESSO FÍSICO DIGITALIZADO REMETIDO PARA PROCESSAMENTO

11/03/2019 - Ato ordinatório - ATO ORDINATORIO Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

22/10/2018 - Conclusão - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Trata-se de informação prestada pelo Tabelião do 3º Serviço Notarial e de Protestos da Comarca de Três Lagoas/MS, por meio da qual alega que por erro de digitação averbou na matrícula nº 49.536 a indisponibilidade decretada nestes autos em relação a bem imóvel (lote 05, da quadra 09, do loteamento fechado denominado Portal das Águas) pertencente ao requerido Walnir Marques Arantes, matriculado sob o nº 49.610. Ao final, requer autorização para cancelar a Averbação 02 da matrícula nº 49.536, que tem por objeto o lote 16 da quadra 06, pertencente a terceiro. É o relato do necessário. Considerando o exposto na petição de fls. 1.384, instruída com os documentos de fls. 1.385/1.400, bem como a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1.404/1.405), que asseverou estar demonstrado que o registro errôneo se deu de boa-fé (fls. 1.404/1.405), determino o cancelamento da Averbação 02 da matrícula nº 49.536. Expeça-se Mandado de Cancelamento da Indisponibilidade constante na Averbação 02 da matrícula nº 49.536. Por fim, tendo em vista que a Resolução PRE 200/2018 autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção do presente processo no PJe, nos termos do artigo 14-A da referida Resolução. A parte deverá entrar em contato com a Secretaria via email [REDACTED] para a conversão dos metadados. Uma vez incluídos os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico para que sejam remetidos ao arquivo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de novembro de 2018. Roberto Polini/Juiz Federal

25/09/2018 - Conclusão - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Proc. nº 0003272-25.2014.4.03.6003DESPACHO.Dê-se vista ao Ministério Público Federal da petição de fls. 1.384/1.399. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de setembro de 2018. Roberto Polini/Juiz Federal

10/05/2018 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO DECISÃO. Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando de Araújo Garcia, em pedido sucessivo aos de liberação de bens em virtude da suficiência da garantia prestada pela ré Simone Nassar Tebet Rocha e de divisão proporcional do montante indisponibilizado (R\$242.365,88), oferecem o imóvel matriculado sob o nº 109.532 no CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, com valor venal de R\$1.154.341,38, para garantir a parte que lhes cabe no ressarcimento do dano e pagamento da multa civil (atual fls. 1.042/1.043). Juntou documentos (fls. 1.044/1.047). Simone Nassar Tebet, Walnir Marques Arantes, Hélio Mangialardo e Ailton Motta requerem o cumprimento integral do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que sejam desbloqueados os bens imóveis dos requeridos. Alternativamente pedem que o imóvel (matrícula nº 45.346) pertencente à requerida Simone Nassar Tebet seja utilizado para garantia de eventual ressarcimento ao erário, em favor dos demais requerentes para que os seus imóveis sejam desbloqueados do Cadastro da Central de Indisponibilidade, no qual seus dados constam "positivo". Sustentam que o imóvel dado em garantia pela ré Simone Nassar Tebet supera o valor integral do contrato questionado, sendo mais que suficiente à garantia da ação judicial, também em relação aos requeridos Walnir Marques Arantes, Hélio Mangialardo e Ailton Motta. Por fim, consignam que diante do princípio da duração razoável do processo, a situação dos autos não parece justa nem razoável (fls. 1.107/1.108). A petição acima foi retificada para que o imóvel dado em garantia pela ré Simone Nassar Tebet, seja utilizado como garantia também apenas em relação a Walnir Marques Arantes (fls. 1.110/1.111). Os réus, Simone Nassar Tebet (fls. 1.119/1.174), Walnir Marques Arantes, Hélio Mangialardo e Ailton Motta (fls. 1.175/1.198), Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando de Araújo Garcia (fls. 1.199/1.235), e Getúlio Neves da Costa Dias (fls. 1.238/1.277), interuseram agravo de instrumento da decisão que recebeu a inicial. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o pedido sucessivo de substituição de bens feito pela Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando de Araújo Garcia às fls. 1.042/1.047, concordando apenas com a substituição dos bens deste (pessoa natural) pelo imóvel matriculado sob o nº 109.532, sob o argumento de que o patrimônio da pessoa jurídica é distinto e não se confunde com o da pessoa natural (fls. 1.236/1.237). Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando de Araújo Garcia reiteraram as petições anteriores no sentido de que há excesso de indisponibilidade de bens (fls. 1.278/1.312, 1.313/1.347). Simone dos Santos Godinho Mello assevera que o imóvel dado em garantia pela ré Simone Nassar Tebet Rocha é superior ao valor do contrato em questão, havendo ainda outro imóvel, de propriedade da empresa Anfer, que garante a ação. Relata que é proprietária de 50% do imóvel rural matriculado sob o nº 272 no CRI da Comarca de Água Clara/MS, avaliado em R\$ [REDACTED] conforme Declaração de ITR referente ao exercício de 2017. Ao final, pede o levantamento da construção que recai sobre o bem, justificando que o valor contratado discutido nos autos já está garantido pelos imóveis dos requeridos, Simone Nassar Tebet

Rocha e Anfer; ou que seu nome seja retirado do Cadastro Central de Indisponibilidade de Bens, uma vez que a constrição já está averbada na matrícula do imóvel (fls. 1.348/1.349). Juntou documentos (fls. 1.350/1.357). Em nova manifestação, o Ministério Público Federal posicionou-se pelo deferimento do pedido de Antônio Fernando de Araújo Garcia e indeferimento dos demais pleitos (fls. 1.358/1.360). Requereu ainda, a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o fim de comunicar a intempestividade do recurso de agravo de instrumento interposto pelos requeridos Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando de Araújo Garcia (fls. 1.366). É o relato do necessário. 1. Da ofensa ao princípio da razoável duração do processo. Primeiramente, registro que esta Vara Federal possui mais de 10.500 (dez mil e quinhentos) feitos em tramitação (físicos e eletrônicos), dentre os quais há um inenso volume de urgências (liminares e/ou respectivos descumprimento, audiências de custódia, concessão de medicamentos, tratamento médico-hospitalar, juizado especial, desbloqueio de salários/proventos de aposentadoria, entre outros) e de prioridades na tramitação (réus presos, mandados de segurança, saúde/medicamentos, idosos, desbloqueios de valores/bens, impenhoráveis ou excedentes à garantia do dano e multa civil, atingidos por medida constritiva proferida em sede de ação civil pública por improbidade administrativa, entre outras). Consigno ainda, que esta Vara ficou durante todo o ano de 2017 com apenas um magistrado, em virtude da remoção do juiz substituto. Feito o esclarecimento, passo à análise dos requerimentos. 2. Considerações sobre o sistema CNIBA Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB destina-se a receber as comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, sendo as restrições cadastradas no CPF ou CNPJ do proprietário do bem, conforme Provimento nº 39, de 30/07/2014, do Conselho Nacional de Justiça: Art. 2º. A Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada. 1º. A ordem de indisponibilidade que atinja imóvel específico e individualizado continuará sendo comunicada pela autoridade que a expediu diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis competente para a averbação, podendo o encaminhamento ser promovido por via física ou eletrônica conforme disposto nas normas da Corregedoria Geral da Justiça a que submetida a fiscalização da respectiva unidade do serviço extrajudicial. 2º. A comunicação de levantamento de indisponibilidade cadastrada será efetuada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB pela autoridade competente, sem prejuízo de comunicação, pela referida autoridade, diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis em que promovida averbação da indisponibilidade em imóvel específico, a fim de que proceda ao seu cancelamento. Art. 5º (sic). As indisponibilidades de bens determinadas por magistrados, assim como seus respectivos levantamentos, deverão ser imediatamente cadastradas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, vedada a expedição de ofícios ou mandados em papel com tal finalidade às Corregedorias da Justiça dos Estados e aos Oficiais de Registros de Imóveis, salvo para o fim específico de indisponibilidade relativa a imóvel certo e determinado, hipótese em que a ordem será enviada diretamente à serventia competente para a averbação, com indicação do nome e do CPF do titular do domínio ou outros direitos reais atingidos, o endereço do imóvel e o número da respectiva matrícula. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos membros dos Tribunais Superiores que poderão, a seu critério, encaminhar as ordens de indisponibilidade de bens imóveis, genéricas ou para incidir sobre imóveis específicos, mediante uso da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB ou por outra via. Art. 13. Para afastamento de homônima, resguardo e proteção da privacidade, os cadastramentos e as pesquisas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB serão feitas, exclusivamente, a partir do número de contribuinte de pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ). (grifos nossos). Eis as razões pelas quais, embora liberados alguns bens imóveis, a restrição no CNIB permanece. Inconveniente que é solucionado pelo mesmo Provimento ao possibilitar que, indicado(s) bem(ns) imóvel(is) específico(s) que garanta(m) o ressarcimento do dano e/ou eventual multa civil, seja oficiado ao cartório de registro de imóveis respectivo para que averbe a restrição na matrícula desse(s) imóvel(is). Restrição que só poderá ser levantada por meio do mesmo procedimento (art. 2º, 1º e 2º, e art. 5º (sic), ambos do Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça). Comunicada a realização da averbação pelo cartório de registro de imóveis, a indisponibilidade cadastrada no CNIB poderá ser levantada, uma vez que o ressarcimento do dano e o pagamento de eventual multa civil estarão garantidos. Finalmente, assevero que os réus, se quiserem, poderão oferecer imóvel específico (ou outra garantia) para salvaguardar o pagamento de eventual multa civil e, com isso, ter os demais bens liberados, à exceção de ativos financeiros. 3. Desbloqueios. De início, tenho por prejudicados os pedidos de fls. 1.107/1.108, ante a retificação de fls. 1.110/1.111. Posto isso, cumpre asseverar que a responsabilidade pelo ressarcimento integral do dano pleiteado é solidária entre todos os réus, de modo que o bem dado em garantia pela ré Simone Nassar Tebet seria suficiente para garanti-lo. Entretanto, conforme já asseverado na decisão que recebeu a ação (fls. 1.085/1.102), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região - acórdãos proferidos nos agravos legais em agravos de instrumentos nº 0026383-05.2014.4.03.0000/MS e nº 0031378-61.2014.4.03.0000/MS -, deixou claro que todos os requeridos devem ter bens indisponibilizados até o valor de R\$242.365,88, ante a necessidade de ser garantido também o pagamento de eventual multa civil. Repita-se: "(...) Contudo, insta destacar que, consoante exposto no Agravo de Instrumento nº 0026383-05.2014.4.03.000, tal valor não deve recair exclusivamente sobre a empresa ANFER CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., em face da responsabilidade solidária pelo ressarcimento integral do dano ao erário, nos termos do artigo 3º da LIA e/ou o artigo 942, do Código Civil, de modo que o valor acima deve ser estendido, a título de indisponibilidade, aos demais requeridos, sendo tal medida adequada para garantir a efetividade da execução, compreendendo eventual condenação ao ressarcimento integral do dano, à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e/ou ao pagamento de multa civil, considerando que a obra foi integralmente concluída e colocada à disposição da população.(...)" (agravo legal em agravo de instrumento nº 0031378-61.2014.4.03.0000/MS). (Grifos nossos). A responsabilidade por eventual multa civil é individual, de modo que o bem de um determinado réu não garante o pagamento da multa civil devida pelo outro requerido. Assim sendo, indefiro o pedido de Simone Nassar Tebet e Waldir Marques Arantes (fls. 1.110/1.111). De igual modo, indefiro o requerimento de Simone dos Santos Godinho Mello, uma vez que o bem pertencente à ré Simone Nassar Tebet Rocha não garante o pagamento de eventual multa civil (responsabilidade individual) a lhe ser atribuída. Indefiro ainda, o pedido de levantamento da restrição cadastrada na Central de Indisponibilidade de Bens - CNIB pelos motivos expostos no item 2. A mesma lógica se aplica ao pedido sucessivo da Anfer Construção e Comércio Ltda. feito às fls. 1.042/1.047, ou seja, os bens de Antônio Fernando de Araújo Garcia não garantem o pagamento de eventual multa civil a ser aplicada à empresa. Lado outro, o imóvel matriculado sob o nº 109.532 no CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, com valor venal de R\$1.183.893,08 (fls. 1.047, 1.314, 1.322), oferecido pelo requerido Antônio Fernando de Araújo Garcia (fls. 1.042/1.047, 1.316/1.322) garante à sociedade o pagamento de eventual multa civil, razão pela qual seus demais bens devem ser desbloqueados. Por fim, consta dos autos que os réus, Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando de Araújo Garcia, interpuseram recurso de agravo de instrumento em 27/02/2018 (fls. 1.235), tendo juntado cópia da petição do referido

agravo ao presente processo apenas em 05/03/2018 (fls. 1.199), ou seja, fora do prazo previsto no art. 1.018, 2º, CPC. 3. Conclusão. Diante do exposto a) indefiro os pedidos de Simone Nassar Tebet e Walnir Marques Arantes, Simone dos Santos Godinho Mello e Anfer Construção e Comércio Ltda.; e b) defiro o pedido de Antônio Fernando de Araújo Garcia. Assim sendo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS para que averbe na matrícula nº 109.532 a indisponibilidade do imóvel de titularidade do requerido, com a advertência de que a restrição deve ser mantida até segunda ordem deste juízo, que também será transmitida por meio de ofício, conforme disposto no art. 2º, 1º e 2º, e art. 5º (sic), ambos do Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício suscitado, proceda a Secretaria à baixa da indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes a Antônio Fernando de Araújo Garcia pelo sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Fls. 1.119/1.174, 1.175/1.198 e 1.238/1.277: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal (autos nº 5003544-56.2018.4.03.0000), com cópia desta, para o fim de comunicar a intempestividade da juntada de cópia da petição do agravo de instrumento ao presente feito. Intimem-se. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 04/07/2018, pag 0

31/01/2018 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO Proc. nº 0003272-25.2014.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório. O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, contra Simone Nassar Tebet, Walnir Marques Arantes, Getúlio Neves da Costa Dias, Hélio Mangialardo, José Scaransi Netto, Simone dos Santos Godinho Mello, Ailton Mota, Antônio Fernando de Araújo Garcia e Anfer Construção e Comércio Ltda., objetivando a indisponibilidade de bens dos requeridos para o fim de garantir o ressarcimento do alegado dano e o pagamento da multa civil. Informou que o Inquérito Civil nº 1.21.002.000161/2014-14 é formado por cópias dos volumes I e II, e apensos I, II, III e V do Inquérito Policial nº 0016/2011-4, por meio do qual se apurou que houve desvio de verbas públicas para financiar campanha do candidato em questão, sendo o esquema comandado por Walnir Marques Arantes (secretário de finanças), Hélio Mangialardo (diretor de licitação) e pelo próprio candidato. Consigna que a empresa vencedora dos certames - Anfer Construções e Comércio Ltda. - seria de propriedade conjunta de Antônio Fernando de Araújo Garcia e de STA Serviços de Locações e Comércio Ltda., os quais também seriam proprietários da empresa Financial Construção Industrial Ltda.. Sustenta que a requerida Simone Nassar Tebet, por ocasião de sua campanha eleitoral de 2008, para o executivo municipal, teria recebido doação de R\$78.000,00 das empresas Anfer Construções e Comércio e Financial Construções Ind. Ltda., de propriedade de Antônio Fernando de Araújo Garcia, e que os demais réus ocuparam cargos subordinados a Simone Nassar Tebet. Relata que Simone Nassar Tebet, enquanto prefeita municipal de Três Lagoas/MS celebrou dois contratos de repasse de verbas com o Ministério do Turismo (União), por meio do programa "Turismo Social no Brasil Uma Viagem Para Todos", para a execução de obras de revitalização do Balneário Público Municipal. Registra que foram celebrados os Contratos nº 0186706-44/2005 (1ª etapa da obra) e nº 0202874-36/2006 (2ª etapa da obra), sendo a 3ª etapa da obra executada com recursos públicos municipais. Narra que as verbas públicas federais repassadas no período entre 30/12/2005 e 30/12/2008, totalizaram R\$700.000,00 e que a frustração da licitude, do caráter competitivo, bem como o direcionamento dos procedimentos licitatórios, Tomada de Preços nº 17/2006 (1ª etapa das obras) e Tomada de Preços nº 27/2007 (2ª etapa das obras), causou desvio de verba pública em proveito alheio, com apropriação ilícita pela empresa Anfer Construção e Comércio Ltda., de propriedade de Antônio Fernando de Araújo Garcia. Consta da inicial, que na 1ª etapa, que teve por objeto, basicamente, a construção de prédio administrativo, quiosques e equipamentos esportivos, Simone Nassar Tebet (então prefeita) firmou o contrato de repasse nº 0186706-44/2005 de verbas públicas federais, cuja equação financeira definiu que a União repassaria R\$500.000,00 e o Município de Três Lagoas entraria com a contrapartida de R\$287.068,97, valor majorado para R\$479.080,07 por meio de aditivo. Segundo a exordial, as irregularidades verificadas pela CGU em relação ao procedimento licitatório 4515/2006 (tomada de preços nº 17/2006), consignadas no Relatório de Demandas Externas nº 00211.000035/2013-96, referem-se: a exigência de aquisição do edital e por preço superior aos custos de reprodução; exigência exorbitante de garantia da proposta e de apresentação de atestados de qualificação técnica; exigência de atestado estranho às previsões da lei (ex.: certidão negativa de violação dos direitos do consumidor); exigência simultânea de capital social mínimo e de garantia de proposta; exigência de atestado de visita técnica como condição de habilitação ao certame; exigência de apresentação de certidões quanto à regularidade fiscal, além daquelas previstas pela lei 8.666/93; exigência de índices de comprovação econômico-financeira acima do razoável. Aponta-se, ainda, irregularidade na contratação, em razão de utilização de projeto básico deficiente, que teria provocado modificações relevantes na execução das obras, como o aditamento de R\$ [REDACTED] montante correspondente a 25% do valor da proposta. Em relação a esse certame (Tomada de Preços nº 17/2006), imputa-se aos demandados: Simone Nassar Tebet (então prefeita) detinha o domínio jurídico e de fato dos acontecimentos, bem como sobre os atos de seus subordinados, sendo grande parte dos documentos, dentre eles os mais importantes, por ela assinados ou à sua ordem; Walnir Marques Arantes (secretário municipal de finanças), p/ Simone Nassar Tebet, verificou e firmou a solicitação de aditamento, efetivada por meio do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 177/AJ/2006; Getúlio Neves da Costa Dias (secretário municipal de obras) solicitou o aditamento de R\$195.813,99, 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 177/AJ/2006; Hélio Mangialardo (presidente da comissão licitante) responsável direto pela confecção do edital, da minuta do contrato; José Scaransi Netto e Simone dos Santos Godinho Mello (assessores jurídicos) referendaram os atos praticados pelos demais; e Antônio Fernando de Araújo Garcia, proprietário da empresa Anfer Construção e Comércio Ltda., beneficiada com o certame direcionado. Na 2ª etapa das obras de revitalização do Balneário Público Municipal de Três Lagoas/MS, que teve por objeto, basicamente, instalações elétricas, poço artesiano e churrasqueiras, Simone Nassar Tebet (então prefeita) firmou o contrato de repasse nº 0202874-36/2006 de verbas públicas federais, cuja equação financeira definiu que a União repassaria R\$200.000,00 e o Município entraria com a contrapartida de R\$20.035,00, valor que sofreu um aditivo de R\$17.210,82. Consta da inicial que no procedimento licitatório 4661/2007 (Tomada de Preços nº 27/2007), estão presentes as mesmas irregularidades da Tomada de Preços nº 17/2006, incluindo-se a exigência indevida de visto do CREA para participação na licitação. Afirma-se, com base no relatório da CGU, que apenas duas empresas participaram do procedimento licitatório, tendo sido uma delas (Mark Construções Ltda.) indevidamente inabilitada. Registra-se também, que uma terceira empresa (CGR Engenharia Ltda.) adquiriu o edital, porém desistiu de participar do certame sem justificativa. Em relação a esse outro certame (Tomada de Preços nº 27/2007), imputa-se aos demandados: Simone Nassar Tebet (então prefeita) detinha o domínio jurídico e de fato dos acontecimentos, bem como sobre os atos de seus subordinados, sendo grande parte dos documentos, dentre eles os mais importantes, por ela assinados ou à sua ordem; assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 374/AJ/2007, no valor de R\$ [REDACTED] José Scaransi Netto (assessor jurídico) deu parecer pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa Mark Construções Ltda.; Walnir Marques Arantes

(secretário municipal de finanças e planejamento) acolheu o parecer do assessor jurídico, mantendo o indeferimento do recurso da empresa retrocitada, de forma infundada e ilegal. Getúlio Neves da Costa Dias (secretário municipal de obras e serviços urbanos) assinou termos aditivos de prazo, de valor e de aceitação definitiva dos serviços; Hélio Mangialardo (membro da comissão licitante); Ailton Mota (presidente da comissão licitante) não aceitou a caução oferecida pela empresa Mark Construções Ltda.; e Antônio Fernando de Araújo Garcia, proprietário da empresa Anfer Construção e Comércio Ltda., beneficiada com o certame direcionado. Após atribuir às pessoas físicas a conduta de desvio de verbas públicas em proveito alheio, com a apropriação ilícita pela empresa Anfer Construção e Comércio Ltda., em decorrência de frustração da licitude e do caráter competitivo dos procedimentos licitatórios Tomadas de Preços nº 17/2006 e nº 27/2007, o Ministério Público Federal, quanto aos danos, aponta a responsabilidade dos réus da seguinte forma: a) R\$979.080,07 (R\$783.266,08 - valor inicial do contrato da 1ª etapa - somado ao montante do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 177/AJ/2006) atribuído à ré Simone dos Santos Godinho Mello (fls. 26-v); b) R\$232.749,32 (R\$215.538,50 - valor inicial do contrato da 2ª etapa - somado ao montante do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 374/AJ/2007) atribuído ao réu Ailton Mota; e c) R\$1.211.829,39 (R\$979.080,07 - valor total da 1ª etapa - somado ao valor total da 2ª etapa, R\$232.749,32), aos demais requeridos, Simone Nassar Tebet, Waldir Marques Arantes, Getúlio Neves da Costa Dias, Hélio Mangialardo, José Scaransi Netto, Antônio Fernando de Araújo Garcia e Anfer Construção e Comércio Ltda.. Por fim, pugna pelo pagamento da multa civil equivalente a uma vez o valor do dano, conforme exposto. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 36/37). Intimada, a União informou não ter interesse no feito (fls. 103). O recurso de agravo de instrumento da ré Anfer Construção e Comércio Ltda. (fls. 104/128), anteriormente não conhecido, por ser intempestivo (fls. 500), teve a decisão reconsiderada, sendo-lhe negado provimento (fls. 637/644). Ao recurso do MPF deu-se provimento (fls. 629/636). As fls. 730/735 o Parquet informou que interpôs agravo de instrumento da decisão proferida às fls. 710. Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando Araújo Garcia, notificados, se manifestaram alegando prescrição como prejudicial de mérito. No mérito, sustentam a inexistência do ato de improbidade que lhe foi imputado; que irregularidade no edital (causa de pedir) é de competência das autoridades públicas; ausência de dolo, má-fé ou culpa; execução da obra; inexistência de superfaturamento; que o Tribunal de Contas da União entendeu que algumas das exigências constantes do edital não estavam em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e, dessa forma, também o Ministério Público Federal; que o edital e a condução do certame são de competência da Fazenda Pública, não tendo o participante da licitação poder de ingerência sobre eles; ausência de provas de que a empresa e seu proprietário tenham frustrado o caráter competitivo do certame, se locupletado de forma ilegítima; que a doação eleitoral, no valor de R\$78.000,00 (setenta e oito mil) que a empresa ré, junto com outra empresa integrante de seu grupo econômico, fez à corré Simone Nassar Tebet não é ilícita e foi declarada à Justiça Eleitoral. Aduz ainda que os serviços foram integralmente executados, inexistindo dano ao erário. Por fim, pede a revogação da liminar e a rejeição da inicial (fls. 136/161). Juntou procuração e documentos (fls. 162/492). Getúlio Neves da Costa Dias, após ter sido notificado (fls. 494/495), se manifestou alegando, em justa síntese, preliminares de inépcia e ilegitimidade passiva. Defende a existência de prescrição como prejudicial de mérito, em virtude do decurso do prazo de cinco anos contados de sua exoneração do cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos em dezembro de 2008 até a propositura da presente ação em 24/09/2014. Sustenta que o erro do Ministério Público Federal é que outro deveria ser o motivo do direcionamento daqueles certames que não uma finalidade eleitoral porque tal motivação qualifica juridicamente os fatos como situação jurídica enfrentada e tratada pela Justiça Eleitoral. Afirma que o Inquérito Civil é uma investigação eleitoral que buscava reunir elementos comprobatórios de que a corré Simone Nassar Tebet, na reeleição em 2008, abusou do poder político e econômico despendendo de recursos patrimoniais públicos em seu favorecimento eleitoral. Assevera que o fato de uma empresa possuir contrato com o Poder Público não a impede de fazer doações eleitorais e que é inapropriado analisar a situação jurídica posta apenas à luz da improbidade, sem considerar a legislação e o âmbito da Justiça Eleitoral. Refere que está sendo questionada a regularidade do dinheiro público e da receita partidária, mas a União, o Município de Três Lagoas/MS e o Partido Político - PMDB não foram incluídos no polo passivo da demanda. Alega que o Município de Três Lagoas/MS não foi intimado a se manifestar. Por fim, requer o indeferimento da ação e que seja determinada a prévia manifestação do Município de Três Lagoas e do partido político PMDB (fls. 503/510). Juntou procuração e documentos (fls. 511/513). Notificada (fls. 494/495), Simone dos Santos Godinho Mello manifesta-se sustentando preliminares de incompetência da Justiça Federal, em razão das verbas recebidas da União terem sido incorporadas ao patrimônio do Município de Três Lagoas/MS e de não estar presente na demanda nenhum dos entes federais mencionados no art. 109, I, da Constituição Federal, e ilegitimidade passiva, pois sua atuação foi apenas em caráter consultivo. No mérito, defende a inexistência de ato de improbidade por ela praticado (fls. 514/526). Simone Nassar Tebet Rocha, notificada (fls. 564-v), apresentou defesa alegando preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e/ou falta de interesse de agir, ante a ausência de narração de conduta comissiva ou omissiva própria da requerida, o que revela a intenção do MPF de atribuir-lhe conduta objetiva. Acrescenta que foi inserida no polo passivo da ação só porque tem precedência hierárquica sobre os demais servidores e por ter recebido doações da vencedora da licitação, por ocasião da campanha eleitoral de 2008, o que, segundo o MPF, configuraria benefício pessoal. Refere que a prestação de contas da campanha eleitoral de 2008 foi aprovada pelo Tribunal Regional Eleitoral. Aduz a existência de prescrição como prejudicial de mérito, em virtude do término de seu mandato em 31/12/2008 e a presente ação ter sido proposta em 24/09/2014. No mérito, defende que sua conduta não configura ato de improbidade e que na qualidade de prefeita à época não possuía como atribuição a formulação de editais de licitações nem conduzia os trabalhos da comissão do certame, não sendo cabível sua responsabilidade com base na teoria do domínio do fato. Sustenta que as eventuais irregularidades devem ser imputadas aos responsáveis diretos e que os termos dos editais de licitação, bem como valores de itens de obras, são atribuições exclusivas dos servidores técnicos responsáveis, subordinados diretamente ao respectivo Secretário Municipal. Assevera que o elemento subjetivo dos tipos contidos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade é apenas o dolo. Assevera que a obra foi concluída e, entregue em condições técnicas perfeitas e que apesar das irregularidades apontadas no relatório unilateral da CGU, nenhum participante ou interessado na licitação se insurgiu. Sustenta que o edital foi reproduzido por empresa local em virtude de suas peculiaridades, o que elevou seu custo, mas não impediu a participação dos interessados no certame. Afirma que a garantia da proposta no valor de 1% não é exorbitante; que por algum erro material não foi prevista a caução por fiança bancária, conforme determina a legislação; e que o recolhimento da caução seis dias antes da data de abertura do processo beneficiou os interessados, pois coincidiu com o dia da visita técnica e não representou prévio conhecimento das empresas interessadas. Refere ainda, que não são exorbitantes os atestados de qualificação técnica, nem a exigência de certidão de regularidade perante o PROCON, conforme Instrução Normativa nº 017/2000 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, revogada pela Instrução Normativa nº 017/2000. Argumenta que a exigência de capital social mínimo e a garantia da proposta são situações diferentes, pois aquela diz respeito à qualificação econômico-financeira e esta ao compromisso da

empresa com a conclusão da obra. Informa que o atestado de visita técnica tem previsão legal e que foi agendada para um único dia e horário com o objetivo de otimizar os trabalhos, servindo ainda para evitar formação de consórcio para combinação de preços ou tratamento diferenciado para uma ou outra empresa. Argumenta que as certidões de regularidade fiscal não são indevidas e que o índice econômico financeiro acima do razoável decorreu da preocupação e zelo em evitar a contratação de empresas que não possuam boa situação econômico-financeira e de consequência, cause prejuízo ao erário. Alega ainda que: não pode ser responsabilizada pelo projeto básico deficiente, eis que sua elaboração foi realizada por técnico; que a empresa MARK Construções Ltda. foi a única que reclamou, mas de posse do edital e ciente das exigências não tomou qualquer providência; que a apresentação de visto para participar na licitação decorre da Resolução nº 413/93 do CONFEA; e que a inabilitação indevida de licitante decorreu de erro formal na contagem dos prazos estabelecidos no edital. Por fim, sustenta que a ação é improcedente quando os atos impugnados não nulos e lesivos ao patrimônio (fls. 527/557). Juntou documentos (fls. 558/563). A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção de Mato Grosso do Sul, requereu seu ingresso no feito como assistente dos réus José Scaransi Netto e Simone dos Santos Godinho Mello (fls. 568/572). Walmir Marques Arantes, Hélio Mangalardo e Ailton Motta apresentaram defesa escrita alegando prescrição como prejudicial de mérito e ausência de justa causa para o recebimento da inicial, ante a inexistência de ato de improbidade (fls. 753/770). Juntaram documentos (fls. 771/811). O Ministério Público Federal às fls. 576/598, 601/617, manifestou-se pelo indeferimento do requerimento da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção de Mato Grosso do Sul e sobre as defesas dos réus, Anfer Construção e Comércio Ltda., Antônio Fernando Araújo Garcia, Getúlio Neves da Costa Dias, Simone dos Santos Godinho Mello e Simone Nassar Tebet Rocha; às fls. 827/837, impugnou a defesa de Walmir Marques Arantes, Hélio Mangalardo e Ailton Motta. Notificado (fls. 494/495) José Scaransi Netto não apresentou defesa prévia (fls. 824). Intimado (fls. 496/497), o Município de Três Lagoas/MS não se manifestou. Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando de Araújo Garcia pedem o levantamento da indisponibilidade que recai sobre seus bens, sustentando que o imóvel matriculado sob o nº 45.346, de propriedade de Simone Nassar Tebet Rocha possui valor muito superior ao que precisa ser garantido neste processo (R\$242.365,88). Alternativamente pleiteia a divisão proporcional do valor fixado para o dano entre todos os demandados. Sucessivamente oferecem em garantia o imóvel matriculado sob o nº [REDACTED] no CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande, com valor venal de R\$1.154.341,38 (fls. 1040/1045). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Competência. Simone dos Santos Godinho Mello sustenta preliminar de incompetência da Justiça Federal, argumentando que as verbas recebidas da União teriam sido incorporadas ao patrimônio do Município de Três Lagoas/MS e que não se faz presente na demanda nenhum dos entes federais mencionados no art. 109, I, da Constituição Federal. Não é o caso. Tratando-se de verba oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, competente é a Justiça Federal para conhecer, processar e julgar o feito. Nesse sentido, o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO CAUTELAR. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IMPUTADOS A PREFEITO MUNICIPAL. VERBAS DE CONVÊNIO DE ORIGEM FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE PROCESSUAL. DANO AO ERÁRIO. POSSÍVEL RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL PELA APROVAÇÃO DE ATOS NECESSÁRIOS À PRÁTICA DOS SUPOSTOS ATOS IMPROBOS. INDÍCIOS SUFICIENTES. RESPONSABILIZAÇÃO POR CULPA. ARTIGO 10 DA LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROPORCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente, quanto à competência do Ministério Público Federal para ajuizar a ACP e a ação cautelar acessória, que "a prática dos atos ímprobos, conforme apontado na ação principal, refere-se a ilegalidades qualificadas na contratação de consórcio de empresas para desenvolver e implantar um sistema informatizado de gestão dos serviços municipais de saúde, através da Concorrência 025/2009, Contrato Administrativo 305-A e respectiva subcontratação, efetuada com utilização de recursos decorrentes do Convênio 1051/2008, estabelecido entre União e Município de Campo Grande/MS, em que disponibilizados recursos federais no valor de R\$ 8.166.364,00. Ocorre que tais recursos repassados pelo ente federal não são incorporados à receita municipal após a transferência, mantendo sua natureza de verba de origem federal, sujeitando-se, assim, à fiscalização por órgãos federais, como o Ministério da Saúde e o TCU", e que "tais recursos, mesmo com inclusão no orçamento municipal, não são incorporados pelo Município, mantendo sua natureza de verba federal sujeita à fiscalização pelo TCU e pelo Ministério da Saúde, daí o manifesto interesse material da União na lide, e, em consequência, a competência da Justiça Federal para conhecer da ACP, dada a sujeição da aplicação dos recursos à fiscalização federal, inclusive para fins de manutenção ou suspensão de transferências futuras". 2. Consignou o acórdão que "Nem se constata perda de interesse da União no ressarcimento dos danos, pela rescisão unilateral do Convênio 1051/2005, com consequente assunção da obrigação do Município de devolver, de forma parcelada, os valores à União, com garantia constituída na integralidade. De fato, como afirmou o próprio agravante, ainda não houve devolução da integralidade dos valores, sendo certo que, mesmo que já houvesse a devolução integral dos valores, a caracterização do ato ímprobo praticado não geraria apenas a pretensão de ressarcimento do dano monetário, mas, outrossim, de aplicação de sanções outras previstas na Lei 8.429/1992, no caso, no artigo 12, II". 3. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, quanto aos atos tidos como ímprobos praticados pelo agravante, apontados como incursos no artigo 10, I, V, VIII, X e XII da Lei 8.429/1992, que "a literalidade do artigo 10 possibilita a responsabilização do agente público pela prática dos atos ali descritos a título de culpa grave, dispondo que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente. Portanto, não há que se alegar a falta de comprovação da prática de atos dolosos pelo agravante para responsabilização por improbidade administrativa, pois, na hipótese dos autos, possível a caracterização dos atos ímprobos pela simples demonstração de culpa do agente, sendo que a imputação efetuada pelo órgão ministerial englobou, em relação ao agravante, tanto a eventual responsabilidade por dolo como por culpa [...]. A possibilidade de responsabilização do agente público a título de culpa, em relação a atos ímprobos previstos no artigo 10 da Lei 8.429/1992, encontra-se, ainda, consolidada na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça". 4. Quanto ao bloqueio dos bens, decidiu o acórdão que "presentes fundados indícios de possível omissão funcional do agravante, possivelmente responsável pela aquisição de objeto em valor muito superior pela Administração Pública, gerando a pretensão de ressarcimento, seja de danos materiais, seja dos danos morais coletivos, todos previstos na Lei 8.429/1992 e, desta forma, a necessidade de acautelamento da pretensão executória de eventual condenação mediante bloqueio de bens do réu", e que "a pretensão de afastar eventual incidência do decreto de indisponibilização

sobre recursos imprescindíveis ao agravante deve ser postulado perante o juízo de Primeiro Grau, demonstrando a natureza dos respectivos recursos". 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 6. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inpropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (Agravado de Instrumento nº 00097195920154030000, Relatora Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 12/11/2015). Lado outro, a presença do Ministério Público Federal, órgão público da União, no polo ativo da demanda já é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito: **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1.** Na origem, trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal, funcionário público e particular em razão de alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL 2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. **VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 4.** Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF. 5. "1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. ... 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. ..." (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p. 01-02-2012). 6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorre, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE. 7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que "... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF". 8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. **TESES RECURSAIS 9.** A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 10. Não se configura inépcia da inicial se a petição contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 11. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perimetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 12. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os recorrentes praticaram os atos ímprobos descritos nos arts. 10, caput, I, VIII e XI, da Lei 8.429/1992. A alteração desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 13. Com relação à alegação de que não houve a descrição concreta do elemento subjetivo, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a sua presença: "A propósito, corroborando a

sentença, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Antonio Carlos Alpino Bigorinha, concluiu que houve locupletamento ilícito dos réus, com lesão na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE;" (fl. 770, grifo acrescentado). 14. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais em que é manifesta a desproporcionalidade das sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. 15. Impossibilidade de fixação da pena de multa civil para atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário em valor fixo, sem prévia apuração do valor do dano, já que o art. 12, II, da Lei 8.429/1992 prevê para tal hipótese que a pena seja estipulada tendo esse como parâmetro. 16. Em que pese não se conhecer a real extensão do dano, já que determinada sua apuração em liquidação, o acórdão recorrido atesta sua existência consignando a ocorrência de superdimensionamento das necessidades do município, com aquisição de vultosas quantias ao longo de todo o mandato do então prefeito, além da realização de pagamentos para serviços não prestados. Em virtude de terem sido causados prejuízos ao longo de anos e diante da gravidade dos fatos praticados, a multa para o recorrente Marivando Fagundes de Souza deve ser fixada em duas vezes o valor do dano, a ser apurado em liquidação. Todavia, para que não haja reformatio in pejus, a multa não poderá ultrapassar o montante estabelecido pelo Tribunal de origem. **CONCLUSÃO** 17. Recurso Especial de Mário de Souza Porto parcialmente conhecido e não provido e Recurso Especial de Marivando Fagundes de Souza parcialmente conhecido e provido apenas para arbitrar a multa civil em duas vezes o valor dos danos, a ser apurado em liquidação, limitando-a, porém, ao valor estabelecido pelo Tribunal de origem.(RESP [REDAZIDO])

Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 13/09/2017).No mesmo sentido, os seguintes julgados do STJ: CC 61.192/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 06.11.2006; CC 45.475 - SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 15.05.2005; CC 55.394/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 02.05.2006. Rejeito a preliminar. 2.1.2. Inépcia da Inicial. Getúlio Neves da Costa Dias defende que a inicial é inepta, porque os fatos seriam referentes a ilícito eleitoral, mais especificamente a abuso de poder político e econômico na eleição de 2008, e não a improbidade administrativa. Sem razão o demandante. Conforme asseverou o Ministério Público Federal, na área criminal, o Inquérito Policial nº 0016/2011-4 foi desmembrado para separar a investigação sobre crimes de competência da Justiça Federal da apuração de eventuais crimes eleitorais, com a formação de novos autos, encaminhados ao titular da ação na seara eleitoral. O Inquérito Civil nº 1.21.002.000161/2014-14 que instrui a presente demanda, embora formado por cópias dos volumes I e II, e apensos I, II, III e V do Inquérito Policial nº 0016/2011-4, apurou a existência de atos improbos tipificados na Lei nº 8.429/92 e praticados, em tese, nos procedimentos licitatórios, Tomada de Preços nº 17/2006 e Tomada de Preços nº 27/2007, para a revitalização do balneário municipal de Três Lagoas/MS. Registro, por oportuno, que a inépcia da inicial apenas deve ser declarada quando dela faltar alguma parte essencial ou as falhas em sua elaboração impedirem o conhecimento do feito. No caso, nenhuma delas se revela presente, pois o réu conheceu dos fundamentos jurídicos do pedido e os contestou quanto a seu mérito. É a melhor evidência de que a inicial é apta. 2.1.3. Legitimidade Passiva (Getúlio Neves da Costa Dias, Simone dos Santos Godinho Mello e Simone Nassar Tebet Rocha). Getúlio Neves da Costa Dias sustenta que lhe falta legitimidade para figurar no polo passivo da ação, em virtude do decurso do prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei de Improbidade. A respeito da legitimidade de parte, Cândido Rangel Dinamarco leciona que: "Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa." (Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Editora RT, 4ª edição, vol. II, p. 306). O réu tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois a resolução da demanda é apta a atuar sobre sua vida e sobre seu patrimônio. No caso, há legítima adequação entre o sujeito e a causa. O instituto da prescrição será analisado em capítulo diverso e sua incidência não implica na ausência de qualidade para estar em juízo, mas sim em óbice para atingir a esfera de direitos do sujeito. Simone dos Santos Godinho Mello também sustenta não ter legitimidade passiva, sob o argumento de que atuou apenas em caráter consultivo, sendo seus pareceres meramente opinativos. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão, definindo que o advogado/procurador será responsável ou não, conforme o parecer for opinativo (MS 24.073/DF) ou vinculante (MS [REDAZIDO] DF). Veja-se CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003, pp.00015, Vol.02130-02, pp.00379). ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos. (MS 24584, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJE-112, divulgado em 19/06/2008, publicado em 20/06/2008, ementa Vol. 02324-02, pp.00362). A demandada possui legitimidade para compor o polo passivo da demanda, uma vez que o parecer elaborado no âmbito dos procedimentos licitatórios é vinculante, conforme disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93. Por fim, Simone Nassar Tebet Rocha defende sua ilegitimidade passiva ad causam ou até falta de interesse de agir, alegando ausência de narração de conduta comissiva ou omissiva própria e, de consequência, imputação de conduta objetiva. Sustentou também que foi inserida no polo passivo da ação só porque tem precedência hierárquica sobre os demais servidores (fls. 539/541). Segundo a Teoria da Asserção as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, isto é, analisadas com base apenas nas afirmações do autor, constantes da petição inicial, sem a necessidade de produção de provas para tanto. Consta dos autos que a requerida Simone Tebet celebrou/assinou (pessoalmente ou à

sua ordem) os dois contratos de repasse de verbas com o Ministério do Turismo (União) para a execução de obras de revitalização do Balneário Público Municipal, bem como o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 177/AJ/2006 e o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 374/AJ/2007, tendo, portanto, pleno conhecimento dos certames. As questões relativas à ciência da ré sobre as alegadas irregularidades encontradas nos editais, no projeto básico e na contratação da empresa que executou a obra, assim como se sua atuação se deu com dolo ou culpa, são matérias que se referem ao próprio mérito da ação civil pública por improbidade, demandam dilação probatória e serão apreciadas quando da prolação da sentença. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos réus, Getúlio Neves da Costa Dias, Simone dos Santos Godinho Mello e Simone Nassar Tebet Rocha. 2.1.4. Interesse de Agir. Simone Nassar Tebet Rocha alega ainda, que a ausência de narração de sua conduta comissiva ou omissiva própria poderia até gerar falta de interesse de agir. Sem razão a ré. O interesse de agir é configurado pelo preenchimento de dois requisitos: necessidade/utilidade e adequação. No caso, o requisito da necessidade está caracterizado pelo fato de só por meio do Poder Judiciário ser possível ao Ministério Público Federal obter o que pretende, isto é, impor sanção e reconpor o patrimônio público; o que trará benéficos à sociedade, se acolhido o pedido do Parquet, configurando assim, também, sua utilidade. A Ação Civil Pública para a responsabilização por ato de improbidade administrativa cumulada com pedido de ressarcimento de dano ao erário é via adequada para tutelar a pretensão do Ministério Público Federal, que possui legitimidade para pleitear a reparação do prejuízo decorrente da conduta impropria. Nesse sentido, o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. 2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp [REDAZIDO] MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp [REDAZIDO] SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp [REDAZIDO] SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp [REDAZIDO] AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp [REDAZIDO] SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp [REDAZIDO] SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009. 4. Consecutivamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível (REsp [REDAZIDO] RO, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.11.2010, DJe 18.11.2010). A ação, portanto, é necessária/útil e adequada ao fim a que se propõe, razão pela qual, afasto a preliminar. 2.1.5. Ausência de Justa Causa (Waldir Marques Arantes, Hélio Mangialardo e Ailton Motta). Waldir Marques Arantes, Hélio Mangialardo e Ailton Motta defendem a ausência de justa causa para o recebimento da inicial, por não existir ato de improbidade. Entretanto, o Inquérito Civil nº 1.21.002.000161/2014-14 traz elementos que consubstanciam indícios da prática de ato de improbidade administrativa, de modo que o Ministério Público Federal possui legítimo interesse na instauração da ação, apta a viabilizar a resolução do mérito, o que demonstra a existência de justa causa. Assim, afasto a preliminar. 2.2. Prejudiciais de Mérito. 2.2.1. Prescrição: Ação de Ressarcimento - Imprescritível - Art. 37, 5º, da Constituição Federal. A Constituição Federal não impôs qualquer prazo prescricional para as ações de ressarcimento ao erário, sendo, portanto, imprescritível. Veja-se: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (...) A respeito dessa matéria não merece acolhida a assertiva de que se reconhecia a prescrição da ação de responsabilidade (art. 23 da Lei nº 8.429/92), o feito não poderia prosseguir em relação ao ressarcimento do dano, pois a reparação desse prescinde de ação autônoma. Nesse sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.132 - AL (2013/0333978-8) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE: ALEXANDRE DE MELO TOLEDO ADVOGADOS: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO E OUTRO(S) HENRIQUE C VASCONCELOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO: Trata-se de Agravo, interposto por ALEXANDRE DE MELO TOLEDO, em 11/03/2013, com base na alínea c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DAS SANÇÕES NOS TERMOS DOS ARTS. 12 E 23, I, LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. Apelação do MPF em face da sentença que declarou a prescrição parcial das sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 e extinguiu sem julgamento do mérito a ação em relação ao pedido de ressarcimento ao erário, com fulcro no art. 267, IV do CPC. 2. Não há que se falar em falta de interesse processual do MPF para pleitear apenas o ressarcimento ao erário, que é imprescritível, em sede de ação civil pública, quando as demais sanções já tiverem sido declaradas prescritas, em face dos princípios consagrados da economia processual e instrumentalidade das formas. 3. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito os pedidos relativos às demais sanções previstas na Lei de Improbidade (...) Consecutivamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n. 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade (STJ, 11/ REsp [REDAZIDO] RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 4. Apelação provida, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento regular do feito quanto ao pedido de ressarcimento ao erário" (fl. 261c). Daí a interposição do Recurso Especial, no qual se aponta a existência de dissídio jurisprudencial, defendendo a tese de que, ocorrendo a prescrição da sanção

pelo ato de improbidade administrativa, a reparação do prejuízo, nos termos do art. 23, I e II, da Lei 8.429/92, deverá ser realizado em ação autônoma. Defende que "não há como prosperar o pedido da recorrida quanto à modificação da decisão em 1ª instância, da mesma forma que não há embasamento legal que sustente o acórdão vergastado em questão, referente ao provimento que determinou o prosseguimento do feito com relação ao pedido de apuração do ressarcimento ao erário" (fl. 281e). Requer, ao final, o provimento do presente recurso, "reconhecendo a ofensa direta a legislação federal, assim como o dissídio jurisprudencial em face dos acórdãos provenientes desse egrégio STJ e diversos Tribunais Superiores acima confrontados, reformando o acórdão vergastado, mantendo a sentença de primeiro grau, no sentido de extinguir a presente ação, em face da necessidade de ajuizamento de ação autônoma específica para apuração de eventual ressarcimento ao erário" (fl. 281e). Nas contrarrazões (fls. 322/329e), a parte recorrida alega que não pode ser conhecido o Recurso Especial, porquanto não foram apontados os dispositivos legais violados ou sobre os quais ocorreu divergência jurisprudencial, bem como em razão da incidência da Súmula 83/STJ. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 339/345e, opina pelo desprovimento do recurso. A irresignação não merece acolhimento. Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao art. 23, I e II, da Lei 8.429/92, o recorrente deixou de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos citados dispositivos, que versam acerca da prescrição da ação de improbidade administrativa, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). No mais, o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c, para fazer prevalecer a pretensão recursal para que não seja dada continuidade à Ação Civil Pública por improbidade administrativa, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido, "é impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, pois, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente)" (STJ, REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/4/2012). Ainda que assim não fosse, o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é prescindível a propositura de ação autônoma para se pleitear ressarcimento ao erário, ainda que estejam prescritas as sanções referentes à prática de atos de improbidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, 5º, DA CF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE COMO CAUSA DE PEDIR RESSARCIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA QUE LEGITIMA A ATUAÇÃO DO PARQUET. NOMEN JURIS DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RITO DEFINIDO PELO OBJETO DA PRETENSÃO. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO OU MAIS AMPLO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ADEQUAÇÃO. 1. O art. 37, 5º, da Constituição da República prescreve que A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. 2. "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da CF) e, dentre outras funções, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, da CF). Em contrapartida, lhe é "... vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas" (art. 129, IX, da CF). 3. O Ministério Público é parte legítima para pleitear o ressarcimento de dano ao erário sempre que o ato ilícito subjacente à lesão seja a prática de ato improprio, dentre outras causas extraordinárias. 4. A causa de pedir é o ponto nodal para a aferição da legitimidade do Ministério Público para postular o ressarcimento ao erário. Se tal for a falta de pagamento de tributos, o ressarcimento por danos decorrentes de atos ilícitos comuns ou qualquer outro motivo que se enquadre nas atribuições ordinariamente afetas aos órgãos de representação judicial dos entes públicos das três esferas de poder, o Ministério Público não possui legitimidade para promover as respectivas ações. Lado outro, tratando-se da prática de ato de improbidade, ilícito qualificado, ainda que prescritas as respectivas punições, ou outra causa extraordinária, remanesce o interesse e a legitimidade do Parquet para pedir ressarcimento, seja a ação nominada como civil pública, de improbidade ou mesmo indenização. 5. A prática de ato improprio (arts. 9º ao 11 da Lei 8.429/92) constitui circunstância extraordinária que, por transcender as atribuições ordinárias dos órgãos fazendários, legitima o Ministério Público a pedir o ressarcimento dos danos dele decorrentes, sendo irrelevante o nomen juris atribuído à ação, cujo rito deverá ser específico ou, se genérico, mais amplo ao exercício da defesa. Referido critério privilegia a harmonia do sistema constitucional de repartição de competências e confere plena eficácia aos comandos dos incisos III e IX do art. 129 da Constituição da República. 6. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e, em consequência, determinar que a ação civil pública seja regularmente processada e julgada. (REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015). Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial. Brasília (DF), 12 de abril de 2016. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 18/04/2016) Dessa feita, rejeito a alegação de inadequação do prosseguimento do feito, na hipótese em que se reconhece a prescrição das sanções previstas na Lei de Improbidade, feita pelos demandados, Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando Araújo Garcia. 2.2.2. Prescrição: Ação de Responsabilidade - Art. 23 da Lei nº 8.429/92 - Prescrição das Sanções da Lei de Improbidade. A Lei de Improbidade disciplina os prazos prescricionais da seguinte forma: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014). Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando Araújo Garcia, sustentam que os atos de improbidade que lhes foram imputados ocorreram em 2006 e 2007 quando da realização dos procedimentos licitatórios. Getúlio Neves da Costa Dias defende que o prazo prescricional de cinco anos deve ser contado do término da sua primeira nomeação (01/01/2005, fls. 512) para o cargo comissionado de Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos que se deu em 30/12/2008 (fls. 513). Entretanto, consta dos autos que Getúlio Neves da Costa Dias foi novamente nomeado para o cargo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, cujo exercício se perpetuou, pelo menos até o ano de 2012, conforme documentos de fls. 594, 596 e 598. Simone Nassar Tebet Rocha, então prefeita, alega

a existência de prescrição quinquenal em virtude do término de seu primeiro mandato ter ocorrido em 31/12/2008 e a ação proposta somente em 24/09/2014. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a contagem do referido prazo prescricional, no caso de reeleição, inicia-se após findo o segundo mandato, que no caso da ré, se deu em 31/03/2010, quando renunciou ao cargo para se candidatar a Vice-Governadora do Estado de Mato Grosso do Sul. A respeito da matéria, o recente julgado abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. REELEIÇÃO. TERMO A QUO. ART. 23 DA LEI Nº 8.429/1992. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. 1. O objetivo da regra estabelecida na LIA para contagem do prazo prescricional é impedir que os protagonistas de atos de improbidade administrativa - quer agentes públicos, quer particulares em parceria com agentes públicos - explorem indevidamente o prestígio, o poder e as facilidades decorrentes de função ou cargo públicos para dificultar ou mesmo impossibilitar as investigações. 2. Daí porque é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, nos casos de reeleição, tem como termo inicial o encerramento do segundo mandato, em que se dá a cessação do vínculo do agente ímprobo com a Administração Pública. 3. Não bastasse, nos moldes da jurisprudência desta Corte, é imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa, único pedido formulado pelo autor da subjacente ação civil pública. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp [REDAZIDO] SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017). (Grifos nossos). Essa regra, segundo a Corte Superior, se estende aos particulares envolvidos no ato de improbidade, bem como àqueles que exerceram cargo comissionado e foram renomeados para o mesmo cargo no mandato subsequente. Veja-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REELEIÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. INTERREGNO ENTRE MANDATOS. ELEIÇÃO ANULADA. POSSE DO PRESIDENTE DA CÂMARA POR DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. NOVO PLEITO. POSSE COM CONCLUSÃO DO MANDATO NA REELEIÇÃO. MANDATOS CONSECUTIVOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO CARACTERIZADO. CONTRATO SEM LICITAÇÃO DE PESSOA VEDADO PELA LEI ORGÂNICA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos, a saber se ocorreu ou não a prescrição da ação civil pública, por improbidade administrativa, uma vez que houve um lapso temporal entre o primeiro mandato de prefeito municipal, cumprido integralmente, e o segundo, após anulação do pleito eleitoral, com posse provisória do Presidente da Câmara, por determinação da Justiça Eleitoral. 2. Reeleição pressupõe mandatos consecutivos. A legislatura corresponde a um período, atualmente, em caso de prefeitos, de quatro anos. O fato de o Presidente da Câmara Municipal ter assumido provisoriamente, conforme determinação da Justiça Eleitoral, até que fosse providenciada nova eleição, não descaracterizou a legislatura, esta correspondente ao período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008. 3. Não ocorrendo a prescrição, prevalece o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte, no sentido de que, no caso de agente político detentor de mandato eletivo ou de ocupantes de cargos de comissão e de confiança inseridos no polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. Exegese do art. 23, I, da Lei 8.429/92. Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a Lei 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos. Precedentes. 5. No caso dos autos, ficou comprovada a utilização de recursos públicos na contratação de transporte escolar, sem licitação, sendo o contratado pai de um vereador, conduta vedada pela Lei Orgânica Municipal. Caso em que a conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial a impessoalidade, a moralidade e a legalidade. Precedentes. 6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp [REDAZIDO] RN, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015). (Grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR BENEFICIÁRIO DO ATO ÍMPROBO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SIMETRIA COM PRAZO DO AGENTE PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude, a teor do disposto no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedentes. 2. Ademais, ainda que a título de obiter dictum, cumpre reafirmar que esta Corte alberga o entendimento de imprescritibilidade da pretensão de condenação por dano ao erário e o respectivo ressarcimento, formulada em ação civil pública, ante o disposto no art. 37, 5º, da Constituição da República. Recurso especial improvido. (REsp [REDAZIDO] SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014). (Grifos nossos). ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - AGENTE QUE PERMANECE EM CARGO COMISSIONADO POR PERÍODOS SUCESSIVOS. 1. A Lei 8.429/92, art. 23, I, condicionou a fluência do prazo prescricional ao "término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança". 2. Na hipótese em que o agente se mantém em cargo comissionado por períodos sucessivos, o termo a quo da prescrição relativa a ato de improbidade administrativa é o momento do término do último exercício, quando da extinção do vínculo com a Administração. 3. Recurso especial não provido. (REsp [REDAZIDO] SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010). Assim, tendo em vista que o segundo mandato (reeleição) da ré Simone Nassar Tebet Rocha findou-se em 31/03/2010, quando renunciou ao cargo para se candidatar a Vice-Governadora do Estado de Mato Grosso do Sul, conta-se a partir dessa data o prazo prescricional quinquenal, de modo que a pretensão punitiva em relação às sanções previstas na Lei nº 8.249/92 não está prescrita em relação a ela, nem à empresa Anfer Construção e Comércio Ltda., Antônio Fernando Araújo Garcia e Getúlio Neves da Costa Dias. 2.2.3. Prescrição prevista na Lei nº 4.717/65. Walnir Marques Arantes, Hélio Mangialardo e Ailton Motta sustentam o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 para anulação de ato administrativo. Ocorre que referida Lei trata da ação popular e destina-se às hipóteses em que, pura e simplesmente, se pretende anulação de ato administrativo, ainda que por meio de ação civil pública, o que não é o caso. Na presente demanda o Ministério Público Federal tem por objetivo, além do ressarcimento do dano, a aplicação das sanções

11/09/2017 - Conclusão - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Proc. nº 0003272-25.2014.4.03.6003DECISÃO:O Ministério Público Federal, após vista da decisão de fls. 978/979, manifestou-se, novamente, pela indisponibilidade de bens no valor de R\$242.365,88 para cada réu. Posicionou-se contrário ao pedido de substituição dos bens bloqueados pelo imóvel de matrícula nº 149.108, de propriedade da Anfer Construção e Comércio Ltda., e ao final pugnou pelo recebimento da inicial (fls. 991/1000).Anfer Construção e Comércio Ltda. juntou cópia atualizada da matrícula nº 149.108 (fls. 1001/1004).As fls. 1006/1007 (fls. 1013/1018), a requerida Simone Nassar Tebet Rocha pede que o juízo determine atos de ofício necessários para a efetivação da decisão de fls. 978/979, de modo a impedir que em relação aos seus bens livres e desembaraçados incidam quaisquer restrições, ainda que indiretamente por conta do registro de seu CPF. Juntou documentos (fls. 1008/1010). É o relatório.1. Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando Araújo Garcia pleitearam o cumprimento do acórdão proferido nos autos nº 0026383-05.2014.4.03.0000/MS, oferecendo em garantia o imóvel matriculado sob o nº 149.108, no valor venal de R\$1.416.740,33, para garantir o montante total da medida restritiva em favor de todos os corréus (fls. 975/976).Todavia, com a juntada da cópia atualizada da matrícula nº 149.108 (fls. 1001/1004), se observa que além da restrição referente a este processo, existem outras duas indisponibilidades decretadas pela Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS (autos nº 0001240-29.2015.8.12.0021, no valor de R\$736.195,28, e nº 0800572-88.2016.8.12.0021), e um procedimento administrativo de arrolamento perante a Secretaria de Receita Federal do Brasil, de modo que não é possível concluir pela suficiência do bem para garantir o ressarcimento integral do dano.Dessa feita, indefiro o pedido da requerida Anfer.2. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS para que averbe na matrícula nº 45.346 a indisponibilidade do imóvel de titularidade da requerida Simone Nassar Tebet Rocha. A constrição deve ser mantida até segunda ordem deste juízo, que também será transmitida por meio de ofício, conforme faculta o art. 2º, 1º e 2º, do Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça.Cumprido o ofício, proceda a Secretaria à baixa da indisponibilidade pelo sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.Após, voltem conclusos para demais deliberações.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 26 de setembro de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

27/07/2017 - Ato ordinatório - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO Proc. nº 0003272-25.2014.4.03.6003DECISÃO:Simone Nassar Tebet Rocha, em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no agravo de instrumento nº 0026383-05.2014.4.03.0000/MS (fls. 632/638) - que reformou a decisão liminar para decretar a indisponibilidade de bens no montante de R\$2.423.658,78 -, ofereceu em garantia quatro imóveis urbanos localizados no Município de Três Lagoas/MS, avaliados em R\$2.777.000,00. Requereu a exoneração do restante de seu patrimônio, bem como da totalidade dos bens dos demais réus (fls. 648/649). Juntou documentos (fls. 650/670).Intimado, o Ministério Público Federal atualizou a quantia referente à indisponibilidade de bens para R\$4.148.193,02 e aceitou os 04 (quatro) imóveis urbanos oferecidos em garantia por Simone Nassar Tebet Rocha pelos valores que lhes foram atribuídos, asseverando a necessidade de complementação da garantia no montante de R\$1.370.553,02 (fls. 725/731).As fls. 742/749 a requerida Simone Nassar Tebet Rocha ofereceu 01 (um) imóvel rural para complementar a garantia, que segundo a mesma, vale mais de R\$3.000.000,00.Em nova vista, o MPF voltou a se manifestar sobre os valores dos 04 (quatro) imóveis urbanos, e também sobre o preço do imóvel rural dado em complementação à garantia, atribuindo-lhes valores venais atualizados, que somados perfazem a quantia de R\$641.020,66. Na oportunidade, sustentou a necessidade de complementação da garantia no importe de R\$3.507.172,36, bem como a dobra da indisponibilidade para assegurar o pagamento da multa civil (fls. 827/837).Diante da divergência sobre o preço dos imóveis determinou-se a avaliação judicial dos bens (fls. 840).Nesse ínterim, a requerida Simone Nassar Tebet Rocha requereu a juntada de cópia da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao agravo legal interposto pelos requeridos, para restringir a indisponibilidade de bens à quantia de R\$242.365,88, e pugnou pelo bloqueio do bem de menor valor, com liberação dos demais, sustentando ter a avaliação judicial perdido o objeto (fls. 876/899). Walnir Marques Arantes, Hélio Mangialardo e Ailton Motta requereram a juntada do voto vencido integrante do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pugnando pelo imediato cumprimento do acórdão (fls. 900/910).As fls. 912/913 a requerida Simone Nassar Tebet Rocha re-ratificou a petição de fls. 876, sustentando que o montante de R\$242.365,88, correspondente a 20% do valor do contrato, deve ser dividido entre todos os requeridos. Ao final, pede que a garantia recaia apenas sobre o bem pertencente à [REDACTED], já informado nos autos, e que sejam liberados todos os seus bens, sem prejuízo de serem considerados os argumentos do voto vencido no sentido do não recebimento da inicial.O MPF, na manifestação de fls. 917/924, defendeu que a indisponibilidade de bens deverá ser de R\$242.365,88 para cada réu, conclusão que resulta do exposto no item 8 (fls. 878) do acórdão proferido no Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0026383-05.2014.4.03.0000/MS, combinado com os itens 8 e 9 da decisão proferida no Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0031378-61.2014.4.03.0000/MS, interposto pela ré Anfer Construções e Comércio Ltda. (fls. 924). Assevera que a decisão proferida no agravo legal de fls. 877/899 ainda não transitou em julgado, podendo haver mudanças substanciais, bem como não ter sido feita a Comunicação Eletrônica informando e determinando ao Juízo o cumprimento do acórdão proferido nos autos nº 0026383-05.2014.4.03.0000/MS. Ao final pugnou pela manutenção das indisponibilidades. As fls. 927/949 foi juntada cópia do acórdão proferido nos autos do Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0031378-61.2014.4.03.0000/MS, que transitou em julgado em 13/06/2017.O Laudo de Avaliação relativo aos bens da requerida Simone Nassar Tebet Rocha foi juntado às fls. 955/959.Walnir Marques Arantes, Hélio Mangialardo e Ailton Motta requerem a juntada de Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que determinou o desbloqueio integral dos bens de todos os réus, em ação semelhante, relativa à 3ª fase da reforma e ampliação do balneário municipal de Três Lagoas, bem como o imediato cumprimento do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 961/974).Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando Araújo Garcia, pleiteiam o cumprimento do acórdão proferido nos autos nº 0026383-05.2014.4.03.0000/MS, oferecem em garantia o imóvel matriculado sob o nº 149.108, no valor venal de R\$1.416.740,33, para garantir o montante total da medida restritiva em favor de todos os corréus (fls. 975/976).É o relato do necessário. 1. De início registro que, sob a égide da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0026383-05.2014.4.03.0000 - que aumentou o valor da indisponibilidade de bens de R\$ [REDACTED] R\$ [REDACTED] valor do dano + multa civil, equivalente a uma vez o valor do dano -, a ré Anfer Construção e Comércio Ltda., na petição de desbloqueio de fls. 845/850, sob a alegação de excesso de

construção, já havia oferecido o imóvel matriculado sob o nº 149.108 para assegurar a reparação do dano. Ocasão em que o Ministério Público Federal se manifestou nos seguintes termos: "(...)O único imóvel sobre o qual há informação segura a respeito de seu valor é exatamente aquele que a requerida quer que continue constrito em substituição aos demais, ou seja, o de matrícula 149.108. Referido imóvel foi avaliado pela municipalidade de Campo Grande, para fins de cobrança do IPTU, em R\$1.416.740,33 (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e quarenta reais e trinta e três centavos) (fl. 847).Ademais, a certidão referente a tal imóvel encontra-se atualizada até 15/2/2013, sendo que já se passaram quase quatro anos (v. fls. 848/850).Deveras, não há nos autos elementos a indicar que os bens constritados em relação a Anfer Construções e Comércio Ltda. excedam o valor a ser ressarcido e o pagamento de eventual multa civil. Também restou consignado que o imóvel dado em garantia para a liberação dos demais bens não alcança o montante que se quer indisponibilizado.(...)". (fls. 858).Pois bem Considerando que no Agravo Legal em Agravo de Instrumento (nº 0026383-05.2014.4.03.0000), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reduziu o valor da indisponibilidade para R\$242.365,88, montante que correspondente a 20% do valor do contrato, bem como a manifestação do MPF acima exposta, determino à Anfer Construção e Comércio Ltda. que, junto, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido em garantia às fls. 975/976.2. De outro lado, ante a Comunicação Eletrônica de fls. 916, passo a dar início ao cumprimento do acórdão proferido em 03/05/2017. Para tanto, até que seja juntada a cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido em garantia pela Anfer Construção e Comércio Ltda., determino que:a) à exceção do ativo financeiro de fls. 45/46, sejam levantadas as constrições sobre todos os bens móveis da empresa Anfer Construção e Comércio Ltda.; b) à exceção do imóvel matriculado sob o nº 45.346 no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS (fls. 662/663), avaliado em R\$656.000,00 (fls. 956), sejam desbloqueados todos os bens móveis e os demais imóveis pertencentes à requerida Simone Nassar Tebet Rocha;c) sejam desbloqueados todos os bens móveis dos demais réus. Decorrido o prazo acima estipulado para a [REDACTED], com ou sem a juntada da cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido em garantia, tomem os autos imediatamente conclusos para dar cumprimento integral à decisão proferida no agravo legal. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 26 de julho de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

10/02/2017 - Conclusão - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Visto.Considerando a decisão proferida no agravo legal em agravo de instrumento nº 0026383-05.2014.4.03.0000/MS pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as petições de fls. 876/899, fls. 900/910 e fls. 912/913. Intimem-se.

16/01/2017 - Conclusão - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO roc. nº 0003272-25.2014.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Cuida-se de pedido de desbloqueio formulado pela empresa Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando Araújo Garcia, os quais oferecem em substituição o imóvel matriculado sob nº 149.108, no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, com valor venal de R\$1.416.740,33 (fls. 845/850).O Ministério Público Federal assevera que em sede de recurso de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a decisão liminar de fls. 36/37-v foi reformada e a indisponibilidade de bens para o ressarcimento do dano e pagamento de eventual multa civil alcançou o montante de R\$2.423.658,78 para cada requerido. Discorre sobre os bens indisponibilizados pertencentes aos requeridos, sustenta que o excesso não foi por eles demonstrado e manifesta-se pelo indeferimento dos pedidos de desbloqueios (fls. 856/859).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Anfer Construção e Comércio Ltda. A empresa requerida alega que há excesso na construção de seus bens em montante superior a R\$242.365,88, conforme determinado em sede de liminar. Entretanto, como asseverou o Ministério Público Federal, a decisão de fls. 36/37-v foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decretou a indisponibilidade de bens em R\$ [REDACTED] fls.631/638, 671/694).Dessa feita, o imóvel oferecido em substituição aos demais bens, não garante o ressarcimento integral do dano e o pagamento de eventual multa civil. Ademais, como bem observado pelo Parquet, a certidão da matrícula do imóvel está desatualizada.2.2. Antônio Fernando Araújo Garcia.A indisponibilidade de bens, conforme já mencionado no item anterior, foi decretada no valor de R\$ [REDACTED] sendo R\$1.211.829,39 para garantir o ressarcimento do dano (responsabilidade solidária) e R\$1.211.829,39 para o pagamento de eventual multa civil (responsabilidade individual).Consta dos autos que, em relação ao réu, foram bloqueados a quantia de R\$65,27 em conta bancária e um imóvel, cujo valor não foi declinado. Dessa feita, por ora, não está demonstrado o excesso na medida constritiva e, conforme observado pelo Ministério Público Federal, o bem imóvel ofertado em garantia não pertence ao requerido.2.3. Delimitação da abrangência da indisponibilidade.Consta dos autos que, por meio do Inquérito Civil (IC) nº 1.21.002.000161/2014-10 foi apurado o dano de R\$1.211.829,39.Os documentos de fls. 40/43, 45/46, 91, 669/680, 681/690, 691/692, 736/738 e 815/818 demonstram que foram indisponibilizados vários veículos, valores depositados em contas bancárias e imóveis, havendo indícios de que referidos bens superam os valores necessários ao ressarcimento do dano pelos réus (responsabilidade solidária) e respectivas multas civis (responsabilidade individual).Portanto, visando evitar excesso na medida assecuratória, o montante bloqueado deve ser adequado ao quantum, em tese, devido pelos réus, solidária e individualmente.A fim de aferir a existência de excesso de cautela nos autos, entendo ser razoável proceder à seguinte operação para cada réu, considerada a responsabilidade individual para o pagamento da multa civil e solidária para o ressarcimento do dano ao erário: 1 - primeiramente, deve-se cotejar o valor da multa civil estipulado na decisão de decreto de indisponibilidade com o valor efetivamente bloqueado, a fim de assegurar o cumprimento de eventual condenação no âmbito da responsabilidade individual; 2 - uma vez bloqueados valores suficientes para a garantia da responsabilidade individual (multa civil), passa-se ao exame da suficiência do valor bloqueado para assegurar a reparação do dano no valor integral, levando-se em conta os valores bloqueados vinculados aos demais réus, diante da natureza solidária da obrigação de ressarcimento ao erário. Nesses termos, recai a solidariedade dos requeridos sobre o montante correspondente ao ressarcimento do dano, certo é que alcançado o referido valor pelo somatório das constrições já realizadas em desfavor de cada requerido, tem-se como garantida a ação, não sendo possível que as constrições alcancem o valor integral do dano para cada requerido, sob pena de haver a indisponibilidade de bens tantas vezes for o número de réus superior à pretensão da ação.Nesse sentido a doutrina e o julgado, abaixo transcritos:"Há, inclusive, interessante decisão do Superior Tribunal de Justiça que determina a diminuição da abrangência da medida cautelar de indisponibilidade quando essa recai no patrimônio dos pretensos devedores solidários representando o total do valor a ser garantido para cada um deles individualmente. Reconhecendo um excesso de cautela, já que é a responsabilidade solidária, não há razão para que cada um dos acusados tenham bens indisponíveis em valor representativo do total da pretensa dívida, decide corretamente o tribunal que a medida deve se limitar a tornar indisponíveis bens dos devedores no valor total da dívida".(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende

de. Manual de Improbidade Administrativa - 2ª ed. Ver., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 252).RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO.1. No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária.2. É defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos co-obrigados, ante a proibição legal do excesso na cautela.3. Os patrimônios existentes são franqueados à cautelar, tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano, seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis.2. Recurso especial improvido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1119458/RO, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro os pedidos de desbloqueios.Manifeste-se o MPF sobre a existência de eventual excesso na constrição de bens nos presentes autos, e, ainda, uma vez alcançado o valor integral do dano, discrimine o valor das constrições já efetuadas em desfavor de cada requerido, para fins de aferição da participação de cada um deles no valor total do dano tomado indisponível, nos termos da fundamentação supra. Juntado o mandado de avaliação nº 134/2016-DV (fls. 841), dê-se vista às partes.Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 648/670 e 742/749 e do recebimento da inicial. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 20 de janeiro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 25/01/2017

18/12/2016 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Manifeste-se o MPF quanto aos pedidos de desbloqueio de valores formulados por Anfer Construções e Comércio Ltda. e Antônio Fernando Araújo Garcia (fls. 845/850). Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

22/09/2016 - Ato ordinatório - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO Proc. nº 0003272-25.2014.4.03.6003Visto.O Ministério Público Federal às fls. 725/731 atualizou os valores referentes à indisponibilidade de bens (R\$ [REDACTED] e aceitou os 04 (quatro) imóveis urbanos oferecidos em garantia pela requerida Simone Nassar Tebet Rocha (fls. 648/670), pelos valores que lhes foram atribuídos, os quais somaram R\$2.777.000,00, asseverando a necessidade de complementação no montante de R\$1.370.553,02.Às fls. 742/749 a requerida Simone Nassar Tebet Rocha ofereceu 01 (um) imóvel rural para complementar a garantia, que segundo ela, vale mais de R\$3.000.000,00.O MPF, às fls. 827/837, manifestou-se, novamente, sobre os valores dos 04 (quatro) imóveis urbanos, e também sobre o valor do imóvel rural dado em complementação à garantia, atribuindo-lhes valores reais atualizados, que somados perfazem o montante de R\$641.020,66. Na oportunidade, asseverou que se faz necessária complementação no importe de R\$ [REDACTED] bem como a dobra da indisponibilidade para garantir o pagamento da multa civil.Ante a divergência sobre os valores reais dos imóveis, determino ao Oficial de Justiça e Avaliador que proceda à avaliação dos cinco bens imóveis (04 urbanos e 01 rural) oferecidos pela requerida Simone Nassar Tebet Rocha.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22 de setembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

16/05/2016 - Conclusão - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Proc. nº 0003272-25.2014.4.03.6003Visto.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do requerimento da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção de Mato Grosso do Sul, rechaçou as preliminares alegadas pelos réus Anfer Construção e Comércio Ltda., Antônio Fernando Araújo Garcia, Getúlio Neves da Costa Dias, Simone dos Santos Godinho Mello e Simone Nassar Tebet Rocha, e requereu a expedição de carta precatória para notificação Waldir Marques Arantes (fls. 576/598, 601/617).Às fls. 723/729 o Parquet atualizou os valores referentes à indisponibilidade de bens, se pronunciou sobre o pedido da requerida Simone Nassar Tebet Rocha (fls. 646/668), aceitando os bens imóveis oferecidos em garantia, e asseverou a necessidade de complementação desta. Na oportunidade pediu a anulação da decisão de fls. 710 e expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis existentes nos endereços dos réus. Por fim, informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 730/735). A ré Simone Nassar Tebet Rocha oferece mais um bem para complementar a garantia (fls. 742/749).Waldir Marques Arantes, Hélio Mangialardo e Ailton Motta apresentaram defesa (fls. 753/770). Juntaram documentos (fls. 771/811).É o relatório.Mantenho a decisão de fls. 710 por seus próprios fundamentos.Defiro o pedido constante no item iv (fls. 725), que deve ser cumprido por meio do CNIB (Provimento CNJ nº 39/2014).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da petição apresentada por Simone Nassar Tebet Rocha às fls. 742/749, bem como da defesa apresentada pelos réus, Waldir Marques Arantes, Hélio Mangialardo e Ailton Motta (fls. 753/811).Intimem-se os réus Waldir Marques Arantes, Hélio Mangialardo e Ailton Motta para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem suas respectivas representações processuais, sob pena de arcarem com os ônus processuais de eventual inércia. Reitere-se o Ofício nº 1.209/2014 (fls. 50).Considerando a apresentação da defesa escrita, tenho por notificado o réu Waldir Marques Arantes.Por fim, certifique a Secretaria eventual decurso do prazo de defesa do requerido José Scarensi Netto.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

19/02/2016 - Conclusão - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Simone Nassar Tebet Rocha requer, às fls. 693/709, a liberação da quantia bloqueada via sistema BACENJUD em sua conta corrente, por se tratar de verbas salariais. No caso, restando demonstrada que a quantia de R\$ [REDACTED] (quatro mil, noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), bloqueada às fls. 681, trata-se de recebimento de verbas salariais, sendo portanto verba impenhorável, defiro o pedido formulado pela requerente, para determinar o desbloqueio do referido valor, nos termos do inciso IV, do art. 833, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive acerca da petição de fls. 646/668. Intimem-se. Cumpra-se.

15/04/2015 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Proc. nº 0003272-25.2014.4.03.6003Visto.O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com requerimento de liminar, em face de Simone Nassar Tebet, Waldir Marques Arantes, Getúlio Neves da Costa Dias, Hélio Mangialardo, José Scarensi Netto, Simone dos Santos Godinho Mello, Ailton Mota, Antônio Fernando de Araújo Garcia e Anfer Construção e Comércio Ltda., em decorrência de suposta prática de atos de improbidade administrativa.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 36/37).Às fls. 52 o Ministério Público Federal requereu a juntada do Ofício nº 24879/2014/DRTES/DR/SFC/CGU-PR com cópia, anexa, do

Relatório de Demandas Externas nº 00211.000035/2013-96 sobre a fiscalização dos contratos de repasse nº 186706-44 e nº 202874-36 firmados entre o Ministério do Turismo e o Município de Três Lagoas/MS (fls. 53/78). O Ministério Público Federal e a ré Anfer Construção e Comércio Ltda. interpuseram agravo de instrumento da decisão liminar, respectivamente, às fls. 79/89 e fls. 104/128. O recurso da ré não foi conhecido por ser intempestivo (fls. 500). Intimada, a União informou não ter interesse no feito (fls. 103). Notificados (fls. 494/495, 564 e verso, e 566/567), Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando Araújo Garcia (fls. 136/492), Getúlio Neves da Costa Dias (fls. 503/513), Simone dos Santos Godinho Mello (fls. 514/526) e Simone Nassar Tebet Rocha (fls. 527/563), apresentaram defesas escritas. Hélio Mangialardo, José Scaransi Netto e Ailton Mota também foram notificados (fls. 494/495, 565 e verso). O Município de Três Lagoas/MS foi intimado para se manifestar sobre o interesse em ingressar no feito (fls. 496/497). Às fls. 568/572 a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção de Mato Grosso do Sul, requer seu ingresso no feito como assistente dos réus José Scaransi Netto e Simone dos Santos Godinho Mello. É o relatório. Tendo em vista que o Município de Três Lagoas/MS já foi intimado para manifestar se tem interesse em ingressar no feito (fls. 496/497), considero prejudicado o requerimento do demandado Getúlio Neves da Costa Dias e, indefiro o pedido de intimação do Partido Político - PMDB por não ter legitimidade passiva, uma vez que o resultado desta demanda não surtirá efeitos sobre a esfera de direitos do referido ente. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a petição de fls. 568/570. Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar também sobre a certidão de fls. 495, bem como em relação às defesas escritas de Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando Araújo Garcia, Getúlio Neves da Costa Dias, Simone dos Santos Godinho Mello e Simone Nassar Tebet Rocha. Intimem-se Simone Nassar Tebet Rocha e a OAB/MS para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem as respectivas representações processuais. Três Lagoas/MS, 25 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

10/11/2014 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 36/37. Intime-se, ainda, o Município de Três Lagoas para que diga se tem interesse em atuar no feito. Cumpra-se. Intimem-se.

22/10/2014 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: INFORMA INTERPOSICAO AGRAVO MPF Complemento Livre: PROT. N. 201460030007913

24/09/2014 - Conclusão - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO DECISÃO 01. Relatório. O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com requerimento de liminar, em face de Simone Nassar Tebet, Walnir Marques Arantes, Getúlio Neves da Costa Dias, Hélio Mangialardo, José Scaransi Netto, Simone dos Santos Godinho Mello, Ailton Mota, Antônio Fernando de Araújo Garcia e Anfer Construção e Comércio Ltda, em decorrência de suposta prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, caput, e inciso VIII, da Lei n. 8.429/92. Atribui-se às pessoas físicas a conduta de desvio de verbas públicas em proveito alheio, com a apropriação ilícita pela empresa Anfer Construção e Comércio Ltda, em decorrência de frustração da licitude e do caráter competitivo dos procedimentos licitatórios (tomada de preços) n. 17/2006 e 27/2007, ambos do Município de Três Lagoas-MS, instaurados para contratação de serviços de execução de obras de revitalização e reforma do balneário municipal de Três Lagoas, custeado, em parte, com verbas federais (Ministério do Turismo). Consta da inicial que as irregularidades no procedimento licitatório 4515/2006 (tomada de preços n. 17/2006) referem-se: a exigência de aquisição do edital e por preço superior aos custos de reprodução; exigência exorbitante de garantia da proposta e de apresentação de atestados de qualificação técnica; exigência de atestado (certidão negativa de violação dos direitos do consumidor); exigência simultânea de capital social mínimo e de garantia de proposta; exigência de atestado de visita técnica como condição de habilitação ao certame; exigência de apresentação de certidões quanto à regularidade fiscal, além daquelas previstas pela lei 8.666/93; exigência de índices de comprovação econômico-financeira acima do razoável. Aponta-se, ainda, irregularidade na contratação, em razão de utilização de projeto básico deficiente, que teria provocado modificações relevantes na execução das obras. Em relação ao procedimento licitatório 4661/2007 (tomada de preços n. 27/2007), menciona-se a presença das mesmas irregularidades da tomada de preços n. 17/2006, incluindo-se a exigência indevida de visto do CREA para participação da licitação. Afirma-se, segundo relatório da CGU, que no procedimento licitatório participaram apenas duas empresas, sendo uma delas indevidamente inabilitada, constando ainda uma terceira empresa que teria desistido de participar do certame sem justificativa. Acrescenta-se que a empresa vencedora - Anfer Construções e Comércio Ltda - seria de propriedade conjunta de Antônio Fernando de Araújo Garcia e de STA Serviços de Locações e Comércio Ltda, sendo estes também proprietários da empresa Financiar Construção Industrial Ltda. Menciona-se que a requerida Simone Nassar Tebet, por ocasião de sua campanha eleitoral de 2008, para o executivo municipal, teria recebido doações de R\$78.000,00 das empresas Anfer Construções e Comércio e Financiar Construções Ind. Ltda, de propriedade de Antonio Fernando de Araújo Garcia. Os demais réus teriam ocupado cargos subordinados a Simone Nassar Tebet. Em relação ao ressarcimento de danos, o Ministério Público Federal aponta a responsabilidade dos réus individualizada da seguinte forma: a) R\$ 783.266,08, relacionado ao contrato inicial 1ª etapa, atribuída à ré Simone dos Santos Godinho Mello; b) R\$ [REDACTED] relacionado ao valor inicial do contrato da 2ª etapa, 3º aditivo, ao réu Ailton Mota; c) R\$ 1.211.829,39 relacionado a ambas as etapas do processo licitatório, aos demais requeridos. Requer a expedição de ordem judicial de indisponibilidade dos bens dos requeridos. É o relatório. 2. Fundamentação. No caso, os fundamentos fáticos e jurídicos delineados na peça inicial indicam, em princípio, prática e/ou concorrência para a prática de conduta classificada pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei 8.429/90 (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente), classificada pela lei como "Atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário". A medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser determinada com fundamento no artigo 7º e parágrafo único, de seguinte redação: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Aduz o Ministério Público Federal que a contratação ilegal por si só traria vantagem econômica indevida, já que os contratos decorrentes do procedimento licitatório ilegal se reputam nulos de pleno direito, impondo o retorno das partes ao status quo ante, não podendo os réus ser sancionados pela simples devolução do excedente ao valor que seria lícito. Analisando-se as disposições da Lei n. 8.429/92 e considerando-se que a medida cautelar de indisponibilidade de bens

visa a garantir o cumprimento das sanções de caráter pecuniário ou patrimonial (ressarcimento do dano e acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito), conforme dispõe o parágrafo único do artigo 7º, depreende-se que, para fins de deferimento da medida cautelar, impõe-se a demonstração de existência de efetivo prejuízo econômico (dano) suportado pelo Erário ou de acréscimo ilícito ao patrimônio particular. No caso em exame, embora o contido na inicial apontando para indícios de irregularidades nos procedimentos licitatórios, infere-se que a obra pública parcialmente custeada com recursos da União (Ministério do Turismo) teria sido executada no período de 2005/2008 e totalmente concluída pela empresa contratada, não havendo, ao menos por ora, demonstração de efetivo prejuízo econômico suportado pela Administração Municipal ou pela União. Não há dúvida de que a ilegalidade do processo licitatório implica nulidade do contrato administrativo, nos termos previstos pelo 2º do artigo 49 da Lei 8.666/93, no entanto, a nulidade não exime a Administração de indenizar o contratado pelo que houver executado até a invalidação do contrato, salvo se a nulidade for a ele imputável. Embora conste da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93) previsão de que a indenização pelos serviços executados não tem lugar se a nulidade for imputável à contratada (art. 59, parágrafo único), em princípio tal sanção se revelaria desproporcional em razão do cumprimento integral dos serviços (obra pública), podendo importar em enriquecimento sem causa da Administração Pública. De outra parte, a peça inicial dá conta que a empresa vencedora (Anfer Construção e Comércio Ltda) teria alcançado acréscimo patrimonial indevido, por lograr êxito em certames realizados de forma ilícita. No entanto, a importância total dos contratos e aditivos obviamente não corresponde ao lucro auferido pela empresa com a realização da obra pública, cujo valor depende de apuração no curso da instrução. Ante a inexistência de informações acerca do efetivo acréscimo patrimonial da ré Anfer Construções e Comércio Ltda, a decretação de indisponibilidade somente poderá atingir parcialmente o valor dos serviços realizados, apresentando-se razoável, à falta de elementos para essa aferição, a importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total contratado. 3. Conclusão. Diante do exposto, por ora, deixo, em parte, o pedido liminar, a fim de decretar a indisponibilidade de bens da ré Anfer Construção e Comércio Ltda, até o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total contratado (R\$ [REDACTED] ou seja, R\$ 242.365,88 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Determino o bloqueio pelo BACEN-JUD e RENAJUD. Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis da cidade onde sediada a ré, para que anotem a indisponibilidade sobre eventuais bens imóveis da empresa. Notifiquem-se os requeridos para, querendo, apresentem defesas escritas, em quinze dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92, e intime-se a União para dizer se tem interesse em atuar no feito (3º do art. 6º da Lei 4.717/65 c.c. art. 17, 3º, da Lei 8.429/92). Intimem-se. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 04/11/2014, pag 894

24/09/2014 - Distribuição - DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé.

Eu, **JEAN SAULO ISMAR** – RF [REDACTED] **Assistente Operacional**, digitei e conferi. E eu, **LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO** – RF [REDACTED] **Diretor de Secretaria**, conferi e subscrevo.

Observações:

a) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web.trf3.jus.br/certidaointegraleitor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança **C72DD28FEF43C2AAE1DA62F1B5765E7A69D9B86**;

b) Esta Certidão abrange todo o banco de dados do Sistema PJe de 1º grau – Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desde 21/08/2015, data de sua instalação, até a data e hora da emissão. Dada e passada nesta capital do Estado de Mato Grosso do Sul, quinta-feira, 23 de julho de 2026, às 14h47min.

Mato Grosso do Sul, 23 de julho de 2026, às 14h47min.
Justiça Federal da 3ª Região - 1ª Vara Federal de Três Lagoas
Avenida Antônio Trajano, 852 - TRÊS LAGOAS/MS